

QUADRO COMPARATIVO
DAS PROPOSTAS
DO CIMI, GOVERNO E NDI
SOBRE A NOVA LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

CEDI - P. I. B.
DATA 29/09/1993
COD. H17000014

Organizado pela Assessoria Jurídica do CIMI

Fevereiro/92

T E M A: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS

CIMI

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta lei regula as relações entre os indígenas, suas comunidades e os indíos individualmente com a União e com o Estado Brasileiros, que devem se basear no princípio respeito à diversidade étnica e cultural de cada povo.

Parágrafo único - Na aplicação das demais leis do País aos povos indígenas, suas comunidades e aos indios individualmente deverá ser observado o princípio previsto no caput deste artigo.

Art. 2º - É assegurado aos povos, comunidades e organizações indígenas o direito de participação em todas as ações que tratem de questões que lhes respeito.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A União demarcará as terras tradicionalmente ocupadas pelos indios, protegerá todos os bens indígenas e lhes assegurará assistência devida, nos termos desta lei.

Art. 4º - Não se fará restrição ou exigência aos indios quanto a indumentárias, trajes e pinturas tradicionais, para fins de ingresso e permanência em quaisquer órgãos da

União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

GOVERNO PROJ. LEI N° 2.160

Art. 1º - Esta lei regula a situação jurídica dos indios e de suas comunidades, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo a União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 2º - Os indios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, em condições de igualdade com os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art. 3º - A política de proteção e de assistência aos indios e às comunidades indígenas far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais, coordenadas pela União, por intermédio do órgão federal de assistência ao indio, e terá como finalidade:

I - assegurar aos indios a proteção das leis do País;
II - prestar assistência aos indios e às comunidades indígenas;
III - garantir aos indios o acesso aos conhecimentos da sociedade brasileira e do seu funcionamento;
IV - garantir aos indios e às comunidades indígenas meios para a sua auto-sustentação, respeitadas as suas diferenças culturais;
V - assegurar aos indios e às comunidades indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e de subsistência;
VI - assegurar o reconhecimento dos indios e de suas comunidades como grupos etnicamente diferenciados, respeitando suas organizações sociais, usos, costumes, línguas e tradições, seus modos de viver, criar e fazer, seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão;

01

NDI PROJ. LEI N° 2.057

Art. 1º - São reconhecidos aos indios sua organização social costumes, língua, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo a União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - Os direitos reconhecidos no caput são regulados por esta lei, não prejudicando os direitos dos indios nos termos em que se aplicam aos demais brasileiros.

§ 2º - Cumpre a União proteger e promover os direitos indígenas definidos pela Constituição Federal e regulados por esta lei, podendo os Poderes Públicos estaduais e municipais desenvolver ação complementar.

§ 3º - A elaboração e execução de planos de defesa nacional, de ordenamento do território e de desenvolvimento econômico de âmbito nacional e regional, por parte do Poder Público, não prejudicará a aplicação dos direitos reconhecidos no caput e regulados por esta lei.

Substitutivo da Relatora

ESTATUTO DO ÍNDIO

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Capítulo I

Dos Princípios

Art. 1º - Os povos indígenas, suas comunidades, suas culturas, costumes, línguas, crenças e tradições e as terras que ocupam e aos bens nelas contidos é assegurada a proteção da União, nos termos desta lei.

Art. 2º - O indio nascido em território nacional é um cidadão brasileiro e a União garantirá, em qualquer hipótese, seus direitos à cidadania, resguardados os usos, costumes e tradições de sua etnia, bem como as peculiaridades reconhecidas nesta lei.

Art. 3º - A política de proteção e assistência aos povos indígenas será executada através de ações governamentais, sob a coordenação da União, por intermédio do órgão federal de assistência aos indios, e terá como finalidades:

I - prestar assistência aos indios e às suas comunidades;

II - garantir aos indios a proteção das leis do País;

III - garantir aos indios o acesso aos conhecimentos da sociedade brasileira e do seu funcionamento;

IV - assegurar aos indios os meios para a sua auto-

TEMA: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS

CIMI	GOVERNO, PROJ. LEI N° 2.160	NDI PROJ. LEI N° 2.057	02
5º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disporão, no âmbito de suas competências, sobre meios administrativos para efetivar o respeito aos bens indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal.	VII - executar, com a anuência dos índios e, sempre que possível, com a sua colaboração, programas e projetos que beneficiem suas comunidades; VIII - garantir aos índios e às comunidades indígenas a posse e a permanência nas suas terras; IX - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos; X - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história das comunidades indígenas. Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a União contará com a participação dos Estados e dos Municípios, nos limites de suas competências, assim como com a colaboração de entidades públicas e privadas.	<p style="text-align: right;">Substitutivo da Relatora</p> <p>sustentação;</p> <p>V - assegurar aos índios a livre escolha dos seus meios de vida e de subsistência;</p> <p>VI - garantir o reconhecimento dos índios e de suas comunidades como grupos etnicamente diferenciados, valorizando seu modo de viver, sua cultura, suas manifestações artísticas e formas de expressão.</p> <p>VII - garantir aos povos indígenas a posse e a permanência nas suas terras;</p> <p>VIII - proteger os bens de valor artístico, histórico, religioso e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à sua identidade, ao modo de vida e à história das comunidades indígenas.</p> <p>Parágrafo primeiro - No cumprimento do disposto no caput, a União contará com a participação dos Estados e dos Municípios, no limite de suas competências administrativas, tendo complementarmente a colaboração de entidades públicas e privadas.</p> <p>Parágrafo segundo - O planejamento e a execução das ações relativas ao ordenamento territorial e à defesa nacional, bem como os planos de desenvolvimento econômico nacional e regional, em terras indígenas não prejudicará os direitos indígenas.</p>	

T E M A: DEFINIÇÕES E REGISTROS

CIMI

TÍTULO II - DEFINIÇÕES E REGISTROS

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º - Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - **POVOS INDÍGENAS** - São aqueles que se organizam social, política e culturalmente de maneira própria e diferenciada no Estado brasileiro, em razão de suas especificidades étnicas que guardam vínculos históricos com sociedades pré-colombianas.

II - **COMUNIDADES INDÍGENAS** - São grupos locais de um mesmo povo indígena.

III - **ÍNDIO** - É todo indivíduo que se considera membro de uma comunidade indígena e por esta é reconhecido como tal.

TÍTULO II - DOS REGISTROS

Art. 7º - Os nascimentos, óbitos e qualificação civil dos índios serão registrados de acordo com a legislação comum, por solicitação do interessado, respeitadas as peculiaridades quanto à qualificação do nome, prenome, filiação e povo indígena a que pertencem.

Art. 8º - O registro civil do casamento é facultativo aos índios.

Art. 9º - O órgão indigenista federal manterá livros próprios para o registro administrativo de nascimento e óbito dos índios.

Art. 10 - O registro administrativo constituirá, quando couber, documento oficial para proceder ao registro civil de ato correspondente, admitido, na

GOVERNO PROJ. LEI N° 2.160

03

NDI PROJ. LEI N° 2.057

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I - comunidade indígena ou grupo indígena, o grupo humano com características sociais, culturais ou econômicas distintas da sociedade envolvente, e cujos membros se identificam e são identificados com as sociedades pré-colombianas;

II - índio, o indivíduo que se considera como pertencente a uma comunidade ou grupo indígena, e é por seus membros reconhecido como tal;

III - índio isolado, o que pertence a grupo indígena isento dos mecanismos de controle social e econômico da sociedade envolvente.

Art. 5º - São respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nos atos ou negócios realizados entre índios ou comunidades indígenas, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Art. 6º - Aplicam-se as normas do direito comum às relações entre índios e terceiros, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 7º - Os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos índios serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as diferenças culturais de cada comunidade ou grupo indígena.

Parágrafo único. No registro civil deverá constar, obrigatoriamente, a comunidade ou grupo indígena ao qual pertence o registrado.

Art. 8º - Haverá livros próprios, no órgão federal de assistência ao índio, para o registro administrativo de nascimentos, óbitos, casamentos contraidos segundo os costumes indígenas e de suas dissoluções.

Art. 29 - Sociedades indígenas são grupos socialmente organizados, composto de uma ou mais comunidades, que se consideram distintos da sociedade envolvente e mantêm vínculos históricos com sociedades pré-colombianas.

Art. 30 - As sociedades indígenas têm personalidade jurídica de natureza pública de direito interno e sua existência legal independe de registro ou qualquer ato do Poder Público.

Art. 92 - Índio é todo indivíduo que se identifica como pertencente a uma sociedade indígena e é por ela reconhecido como tal.

Art. 93 - Os índios são brasileiros natos e a eles são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas, bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

Parágrafo único - Ao índio é assegurada a isonomia salarial, a igualdade de condições no exercício de funções e de critérios de admissão em relação aos demais trabalhadores.

Art. 94 - O órgão indigenista ou a instância federal competente manterá livros próprios para o registro administrativo de nascimento e óbito dos índios.

Parágrafo único - O registro administrativo referido no caput equivale ao registro civil do ato correspondente para todos os efeitos legais.

Substitutivo da Relatora

Capítulo II

Das Definições

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se:
I - Povo indígena ou sociedade indígena; o agrupamento

humano com organizações sociais e características culturais distintas da sociedade envolvente, historicamente vinculado às sociedades pré-colombianas;

II - Índio, o indivíduo considerado como pertencente a um povo, comunidade ou grupo indígena e aceito pelos seus membros como tal;

III - Liderança indígena, o representante indígena que exerce a chefia, o comando ou seja como tal definido pelo grupo, comunidade ou povo indígena do qual se originou.

T E M A: DEFINIÇÕES E REGISTROS

04

CIMI

falta deste, como meio subsidiário de prova.

§ 2º - A relação dos nascimentos e óbitos ocorridos em cada comunidade indígena, indicando o nome e, no caso do óbito, a data e causa do falecimento, deverá ser publicada usualmente pelo órgão indigenista.

§ 3º - As comunidades e povos indígenas têm natureza jurídica de direito público interno, não carecendo de registro para sua existência.

Artigo único - A prova da existência e forma de representação das comunidades e povos a que se refere o caput deste artigo será feita mediante declaração da organização indígena, ou do órgão indigenista oficial, ou de entidade civil que atue estatutariamente junto a comunidades indígenas a pelo menos cinco anos, na data de início de vigência desta lei, ou por testemunho de antropólogos ou estudiosos do grupo em questão.

GOVERNO PROJ. LEI N° 2.160

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

NDI PROJ. LEI N° 2.057

TEMA: PATRIMÔNIO INDÍGENA

CIMI

CAPÍTULO III - DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

Art. 9º - São bens do patrimônio

I - os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a posse permanente dessas terras e a das reservadas;

II - o usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes nos rios, lagos e solo das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e nas terras a eles reservadas;

III - os bens móveis e imóveis das comunidades indígenas adquiridos a qualquer título;

IV - o direito autoral, e sobre obras artísticas de criação das comunidades indígenas, incluídos os direitos de imagem;

V - os direitos sobre as tecnologias, as científicas e inventos de criação das comunidades indígenas;

VI - os bens imateriais concernentes ao conhecimento e às diversas formas de manifestação sócio-cultural das comunidades indígenas;

VII - as terras pertencentes ao domínio coletivo das comunidades e povos indígenas.

Art. 10 - O usufruto exclusivo assegurado às comunidades indígenas compreende o direito ao uso e percepção das riquezas do solo, rios, rios e de todas as utilidades existentes nas terras por elas dadas, bem como à sua exploração.

GOVERNO PROJ. LEI N° 2.160

**CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO INDÍGENA**

Art. 24 - Constituem bens do patrimônio indígena:

- I - os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a posse permanente dessas terras e a das reservadas;
- II - o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, nele incluídos os acessórios e os acrescidos e o exercício de caca, pesca, coleta, garimpagem, faiçação e cata;
- III - os bens móveis e imóveis das comunidades indígenas, adquiridos a qualquer título;
- IV - os direitos sobre obras artísticas e científicas de criação das comunidades indígenas;
- V - os direitos sobre as tecnologias e inventos de criação das comunidades indígenas;
- VI - os bens imateriais concernentes às diversas formas de manifestação sócio-cultural das comunidades indígenas.

Art. 25 - A titularidade dos bens do patrimônio indígena é da comunidade ocupante da terra indígena determinada.

Art. 26 - Cabe às comunidades indígenas a gestão do seu patrimônio, assegurado o assessoramento jurídico, técnico e gerencial do órgão federal de assistência ao índio, observadas as limitações constantes dos Art. 10 a 12.

Art. 27 - A exploração das riquezas naturais das terras indígenas somente poderá ser realizada pelas próprias comunidades, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar.

05

NDI PROJ. LEI N° 2.057

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 11 - A administração do patrimônio e de qualquer rendimento dele decorrente é da competência exclusiva de cada comunidade indígena, salvo quando for por ela expressamente delegada, cabendo à União a responsabilidade pela sua proteção contra ameaça ou violação por terceiros.

Parágrafo único - Os rendimentos auferidos pelas comunidades indígenas são isentos de tributação.

CAPÍTULO III - DA PROPRIEDADE INTELIGITAL

Art. 12 - É assegurado às comunidades, sociedades e organizações indígenas o direito de obter patente de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial direta ou indiretamente resultantes dos conhecimentos ou modelos indígenas que detêm.

Parágrafo único - A patente a que se refere o caput será concedida às comunidades, sociedades ou organizações indígenas e ao autor da invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial.

Art. 13 - As comunidades, sociedades ou organizações indígenas cujos conhecimentos ou modelos tenham sido utilizados no desenvolvimento de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial serão sempre co-titulares das respectivas patentes, independentemente de formulação de pedido.

§ 1º - Os requerentes de patentes sobre invenções, modelos ou desenhos nas condições a que se refere o caput devem indicar quais comunidades, sociedades ou organizações indígenas devem constar como co-titulares da pa-

Substitutivo da Relatora

Título IV

Da Preservação da Cultura Indígena

Capítulo I

Da Imagem e da Propriedade Intelectual

Art. 34 - Aos povos, comunidades e grupos indígenas são assegurados todos os direitos ao uso de sua própria imagem, de sua língua, religião, costumes, tradições e conhecimentos.

Parágrafo primeiro - As comunidades indígenas e, subrogadas, o órgão federal de assistência aos índios zelarão pelo cumprimento do estabelecido no caput, adotando as medidas legais e judiciais cabíveis para coibir abusos, impedir a sua exploração comercial não autorizada e obter a indenização pelo uso indevido.

Parágrafo segundo - O índio, grupo ou comunidade indígena terá assegurado percentual na bilheteria e nos direitos de transmissão televisiva de shows, espetáculos, filmes e eventos de que participar, bem como na comercialização de imagem e son relacionados com a cultura indígena.

Art. 35 - A União fomentará a pesquisa científica sobre os povos, comunidades e grupos indígenas, em todos os campos do conhecimento, de forma a garantir o suporte científico à política indigenista brasileira.

Art. 36 - A União adotará medidas de proteção, preservação e difusão dos fundos documentais referentes aos índios e à política indigenista brasileira, bem como facultará o acesso às

TEMA: PATRIMÔNIO INDÍGENA

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI Nº 2.360	NDI PROJ. LEI Nº 2.057
Art. 12 - O usufruto a que se refere o caput deste artigo deve ser exercido de maneira a não comprometer a preservação e utilização futura dos recursos naturais.		Art. 29 - As comunidades, sociedades ou organizações indígenas poderão impugnar, administrativa ou judicialmente, a indicação a que se refere o parágrafo anterior.
Art. 29 - Inclui-se no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos recursos indígenas compreendidos nas terras ocupadas.		Art. 14 - Nas patentes previstas nos artigos anteriores, as comunidades, sociedades ou organizações indígenas são isentas de pagamento das respectivas anuidades, cabendo-lhe o direito à indenização por prejuizos decorrentes do não pagamento integral das anuidades pelos co-titulares da patente.
Art. 30 - É garantido aos índios o exclusivo exercício de caça, pesca, cazaia, extração, faiscagem e arapagagem nas áreas por eles invadidas.		Art. 15 - São nulos de pleno direito os atos inter vivos de transferência gratuita ou por preço vil da propriedade de patentes concedidas na forma dos artigos anteriores.
Art. 31 - A exploração das riquezas naturais das terras indígenas somente poderá ser realizada pelas próprias comunidades.		Art. 16 - O titular da patente depositada ou concedida, seus herdeiros ou sucessores, poderão conceder licença para sua exploração, intervindo no ato o Ministério Púlico Federal para a proteção dos interesses das comunidades, sociedades ou organizações indígenas interessadas, sempre que a licença tiver por objeto patente concedida na forma dos artigos anteriores.
Art. 32 - São titulares do patrimônio da comunidade indígena determinada, quanto aos bens relacionados no artigo 11.		CAPÍTULO IV - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NÃO PATENTEÁVEL
Art. 33 - Cabe ao titular do patrimônio indígena a gestão do seu respectivo patrimônio.		Art. 17 - A partir da publicação desta lei, passa a ser objeto de proteção toda produção intelectual, não patenteável, das comunidades, sociedades ou organizações indígenas.
Parágrafo único - A União Federal administrará os bens e rendas de que trata o inciso I do art. 14 até quando os titulares deliberarem sobre a forma de sua gestão.		Parágrafo único - Entende-se por produção intelectual, para fins de proteção, todo e qualquer conhecimento útil ou apropriável, em especial os fármacos e as essências naturais conhecidos dos índios, objetivando a pesquisa, a efetiva aplicação e uso industrial ou comercial.

06

 Substitutivo da Relatoria
informações neles contidas.
Art. 37 - Os povos e as comunidades indígenas são co-titulares das patentes de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial baseado em conhecimentos, artesanato e modelos indígenas, sendo vedado seu registro em nome individual.
Parágrafo Único - Os registros feitos antes da promulgação desta lei no órgão federal de propriedade industrial sobre modelos, desenhos e invenções baseados nos conhecimentos e modelos indígenas atenderão ao disposto no caput.
Art. 38 - São nulos de pleno direito os atos de transferência para terceiros da propriedade de patentes e registros pertencentes às comunidades indígenas.
Art. 40 - As comunidades indígenas são titulares do direito de autor sobre as obras intelectuais e criações de espírito coletivamente produzidas, especialmente as músicas, contos e lendas.
Capítulo II Da Propriedade Intelectual não Patenteável
Art. 41 - Toda a produção intelectual não patenteável dos povos, comunidades e grupos indígenas será protegida, sendo vedada a sua utilização por terceiros sem autorização.
Parágrafo primeiro - Entende-se por produção intelectual os bens imateriais do conhecimento, a manipulação de fármacos, ervas e essências naturais, as formas de manifestação social e

T E M A: PATRIMÔNIO INDÍGENA

CIMI GOVERNO PROJ. LEI N° 2.160

07

NDI PROJ. LEI N° 2.057

Art. 18 - O uso, para quaisquer fins, da produção intelectual definida no artigo anterior deverá ser obrigatoriamente remunerado pelo utente, o qual fica obrigado a uma prestação pecuniária à comunidade, sociedade ou organização indígena detentora do respectivo direito.

CAPÍTULO V - DO DIREITO AUTURAL

Art. 19 - As comunidades indígenas são titulares do direito de autor sobre as obras intelectuais e criações do espírito coletivamente produzidas, especialmente suas músicas, contos e lendas.

Substitutivo da Relatora

cultural, a expressão religiosa, as tradições, os símbolos, a história, os contos e as lendas perpetuadas pelas comunidades indígenas.

Parágrafo segundo - A produção intelectual dos índios é também constituída por todos os elementos materiais que integram o seu modo de vida, incluídos o vestuário, mobiliário, instrumentos, armas, enfeites, artesanato e toda a forma material da expressão cultural.

T E M A: RELAÇÕES COM PARTICULARES / TUTELA

08

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI Nº 2.160	NDI PROJ. LEI Nº 2.057	Substitutivo da Relatora	Capítulo III
TÍTULO IV - RESPEITO E PROTEÇÃO DOS ÍNDIOS INDÍGENAS <p>10 I - DAS RELAÇÕES COM TUTELARES</p> <p>10 - São nulos os atos jurídicos praticados entre índios ou comunidades indígenas e pessoas naturais ou jurídicas não-indígenas, que acarretem danos aos bens do patrimônio indígena.</p> <p>Parágrafo único - As nulidades de que trata este artigo e as reparações correspondentes podem ser requeridas pelo Ministério Pùblico Federal, pela comunidade indígena e pelos índios atingidos - ou pela organização indígena.</p> <p>11 - São respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nos atos ou negócios praticados entre índios ou comunidades indígenas, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.</p> <p>Art. 18 - Aplicam-se as normas do direito comum às relações entre índios e terceiros, ressalvado o disposto nesta lei.</p> <p>Art. 19 - O ingresso de pessoas estranhas nas terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas.</p>	CAPÍTULO II DA SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ÍNDIOS Seção I Das Disposições Gerais <p>Art. 9º - Os índios e as comunidades indígenas ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.</p> <p>Art. 10 - Ao regime tutelar, estabelecido nesta Lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.</p> <p>Art. 11 - Incumbe à tutela à União, que a exercerá através do órgão, federal de assistência ao índio.</p> <p>Seção II Dos Atos ou Negócios com Bens do Patrimônio Indígena</p> <p>Art. 10 - São nulos os atos ou negócios jurídicos praticados entre a comunidade indígena e terceiros, que tenham por objeto as terras de domínio coletivo dos índios e os direitos sobre as tecnologias e inventos de criação da comunidade, quando não tenha havido assistência do órgão tutelar.</p> <p>Art. 11 - São anuláveis os demais atos ou negócios jurídicos praticados entre a comunidade indígena e terceiros, desde que fique evidenciada a má-fé e a lesão ao patrimônio indígena.</p> <p>Art. 12 - Não poderão ser objeto de atos ou negócios jurídicos os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a posse permanente dessas terras e a das reservadas e o usufruto das riquezas naturais existentes em tais terras, ressalvando-se, quanto ao último, as</p>	TÍTULO III - DAS BENS CAPÍTULO I - DAS GARANTIAS <p>Art. 8º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos e negócios jurídicos realizados entre índios e terceiros, que tenham por objeto bens das sociedades indígenas, praticados com prejuízo de índio, comunidade ou sociedade indígena.</p> <p>Art. 9º - Sempre que os atos ou negócios jurídicos praticados sem observância do disposto neste artigo causem prejuízo patrimonial a índio, comunidade ou sociedade indígena, a União responderá pelo dano, podendo cobrar regressivamente do terceiro causador.</p> <p>Art. 10 - Podem os índios, suas comunidades e organizações bem como o Ministério Pùblico Federal, ingressar em juízo para anular os contratos firmados em desacordo com o presente artigo e reaver as perdas causadas pelos mesmos, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.</p>	<p>Das Relações Internas e com Terceiros</p> <p>Art. 5º - Os negócios e as relações internas das comunidades indígenas serão regulados por seus usos, costumes e tradições, salvo se optarem pelas normas do direito comum.</p> <p>Parágrafo único - Os rendimentos auferidos pelas comunidades indígenas estão isentos de impostos.</p> <p>Art. 6º - Aplicam-se as demais normas do direito comum às relações entre índios e terceiros, ressalvado o disposto nesta lei.</p> <p>Art. 7º - Os contratos de qualquer natureza, firmados por comunidades indígenas com pessoas, entidades e empresas estrangeiras ficarão sob a supervisão da União, que defenderá subsidiariamente seus interesses e direitos nos foros nacionais e internacionais.</p> <p>Parágrafo único - Os contratantes são obrigados a apresentar</p>	<p>08</p> <p>08/03/2023 08:08:02 - 08:08:08</p>

T E M A: RELAÇÕES COM PARTICULARS / TUTELA

CIMI

GOVERNO PROJ. LEI Nº 2.160

09

NDI PROJ. LEI Nº 2.057

hipóteses constitucionalmente disciplinadas.

Secção III

Dos Atos ou Negócios com Bens Individuais

Art. 13 - São nulos os atos ou negócios jurídicos praticados entre o índio e terceiros, que tenham por objeto direitos reais sobre imóveis de propriedade de uma das partes, quando não tenham havido assistência do órgão tutelar.

Art. 14 - São anuláveis os demais atos ou negócios jurídicos praticados entre o índio e terceiros, desde que fiquem evidenciadas a má-fé e a lesão ao patrimônio individual do índio.

Secção IV

Dos Contratos de Trabalho

Art. 15 - Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com índios serão formalizados com a assistência do órgão tutelar, que exercerá fiscalização sobre as relações de trabalho, denunciando os eventuais abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

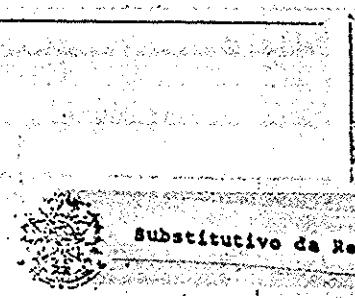
Secção V

Da Cessação do Regime Tutelar

Art. 16 - O regime tutelar cessará em relação à pessoa do índio, mediante o reconhecimento de sua capacidade plena para o exercício dos direitos civis e políticos.

Art. 17 - Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil.

Art. 18 - São requisitos para a cessação do regime tutelar:


Substitutivo da Relatora

previamente o teor do contrato ao Ministério Pùblico Federal, que orientará as comunidades e adotará providências para evitar lesão dos seus direitos.

Art. 19 - São nulos e extintos, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, os atos e negócios realizados entre as comunidades indígenas ou seus integrantes e terceiros, que tenham por objeto bens coletivos e que resultem em prejuízo, lesão ou dano para as comunidades.

Parágrafo primeiro - O Ministério Pùblico Federal dará prioridade às ações destinadas a reparar danos e a anular contratos firmados em desacordo com o caput.

Parágrafo segundo - A União responderá pelo dano causado às comunidades indígenas, devendo cobrar regressivamente de terceiros.

Art. 20 - As comunidades indígenas constituem personalidade jurídica de direito público interno e sua existência legal independe de registro ou ato do Poder Pùblico.

Parágrafo único - Os povos e comunidades indígenas ficam assegurados os direitos às suas formas peculiares de representação.

T E M A: RELAÇÕES COM PARTICULARES / TUTELA

JO

CIMI

GOVERNO PROJ. LEI Nº 2.160

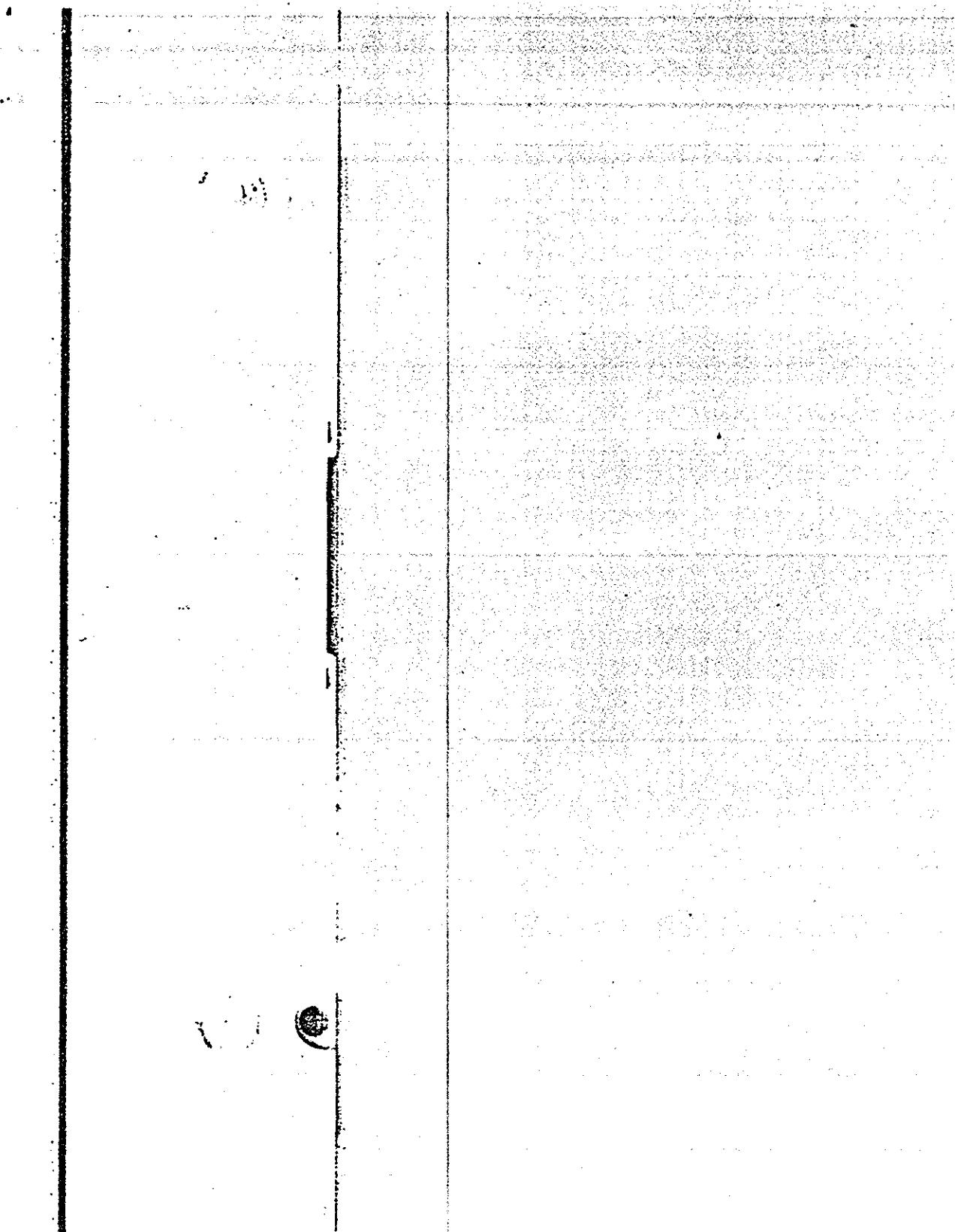
I - idade mínima de 21 anos;
II - conhecimento da língua portuguesa;
III - compreensão dos usos e costumes preponderantes na sociedade brasileira, atestada por laudo técnico do órgão tutelar.

Parágrafo único. O laudo a que se refere o inciso III será lavrado por comissão constituída por um antropólogo, um sociólogo e um psicólogo.

Art. 19 - Verificado o preenchimento dos requisitos de que trata o artigo anterior, o juiz decidirá, após instrução suária, ouvido o órgão tutelar e o Ministério Público.

Parágrafo único. A sentença que declarar cessado o regime jurídico da tutela será transcrita no registro civil.

NDI PROJ. LEI Nº 2.057



TEMA: RELAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E PROTEÇÃO ESPECIAL

31

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI Nº 2.160	NDI PROJ. LEI Nº 2.057
CAPÍTULO II - DAS RELAÇÕES COM O PODER PÚBLICO <p>Art. 20 - Cabe à administração pública federal exercer com a participação das comunidades indígenas o poder de polícia sobre os bens indígenas.</p> <p>Art. 21 - A proteção dos bens indígenas também será exercida pelas próprias comunidades indígenas.</p> <p>Art. 22 - Para os fins do disposto no art. 20, as comunidades indígenas poderão optar pelo exercício externo da fiscalização da área pelos agentes da administração pública federal.</p> <p>Art. 23 - A Polícia Federal prestará ao órgão indigenista federal, ao Ministério Público, às comunidades indígenas e suas organizações o apoio necessário à proteção dos bens do patrimônio indígena e à integridade física e moral dos povos indígenas, de suas comunidades e de seus membros.</p> <p>Art. 24 - As Forças Armadas, por solicitação de qualquer dos poderes constituídos federais, poderão auxiliar na proteção dos bens indígenas.</p> <p>Art. 25 - São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos índios e comunidades indígenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o Ministério Público, nos termos do art. 129-V da Constituição Federal. b) os índios, suas comunidades e organizações, de acordo com o disposto no art. 232 da Constituição Federal. <p>Parágrafo único - As organizações indígenas representarão os direitos e interesses das comunidades indígenas desde que esteja previsto em seus estatutos esta possibilidade.</p>	CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL <p>Art. 20 - São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos índios e das comunidades indígenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - o Ministério Público; II - os índios, suas comunidades e organizações; III - o órgão federal de assistência ao índio. <p>Art. 21 - A Justiça Federal compete processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, sujeitas as demais ações à competência da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos territórios.</p> <p>Art. 22 - Cabe à União, pelo órgão federal de assistência ao índio, exercer o poder de polícia nas terras indígenas, para garantia dos direitos dos índios e de suas comunidades, bem como para prevenir ou pôr fim a conflitos entre grupos indígenas.</p> <p>§ 1º - No exercício do poder de polícia, o órgão federal de assistência ao índio poderá proceder à interdição provisória de terras indígenas ainda não demarcadas, para assegurar a integridade física e cultural dos índios e das comunidades indígenas.</p> <p>§ 2º - O Ministério Público, as comunidades indígenas e o órgão federal de assistência ao índio poderão solicitar a colaboração da Polícia Federal, para a proteção dessas comunidades e de suas terras.</p> <p>Art. 23 - O ingresso e a permanência de estranhos nas terras indígenas dependerá de autorização da comunidade e da observância dos critérios estabelecidos pelo órgão federal de assistência ao índio, de modo a assegurar a integridade física e cultural dos índios e a proteção de seus bens.</p>	<p>Art. 4º - São reconhecidos os direitos de cada sociedade indígena às suas formas de representação.</p> <p>Art. 5º - Os índios, suas comunidades e organizações são parte legítima para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.</p> <p>§ 1º - Os índios, suas comunidades e organizações gozarão das mesmas vantagens asseguradas por lei à União, quanto aos prazos processuais, custas judiciais e impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.</p> <p>§ 2º - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as sociedades indígenas figurem no polo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e do Ministério Público Federal.</p> <p>§ 3º - Ficam os índios, suas comunidades e organizações subrogados nos direitos de propor ações reivindicatórias para reaver as terras das quais tenham sido subtraídos na posse.</p> <p>Art. 6º - As relações internas a uma sociedade indígena serão reguladas por seus usos, costumes e tradições.</p> <p>Art. 7º - Constatada a existência de índios isolados, o Poder Público Federal promoverá a interdição da área para garantir a integridade física e cultural da sociedade indígena, garantido o direito de permanecerem contínuos.</p> <p>Parágrafo único - Incorrerá em crime de responsabilidade a autoridade pública que promover ou autorizar o contato forçado.</p>

Substitutiva da Relatora	Título II
<p>Das Garantias Coletivas e Individuais</p> <p>Capítulo I</p> <p>Da Proteção da União</p> <p>Art. 10 - Os povos, comunidades e grupos indígenas estão sob a proteção da União, exercida pelo órgão federal de assistência aos índios, com as finalidades relacionadas no Art. 3º desta lei.</p> <p>Art. 11 - A proteção coletiva aos povos, comunidades e grupos indígenas será permanente, qualquer que seja o estágio de interação à sociedade envolvente, garantindo a perpetuidade da etnia, de suas manifestações culturais e religiosas, conhecimentos, costumes, tradições e a proteção à terra e às suas riquezas.</p>	

T E M A: RELAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E PROTEÇÃO ESPECIAL

32.

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N° 2.160	NDI PROJ. LEI N° 2.057
<p>expressamente autorizada pela comunidade indígena interessada.</p> <p>Art. 26 - Aos índios, suas comunidades e organizações extendem-se os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, prazos processuais, juros, custas, rendas e serviços.</p> <p>Art. 27 - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as comunidades indígenas figurem no polo passivo da relação processual, salvo a sua prévia audiência e a do Ministério Público Federal.</p> <p>Art. 28 - Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <ul style="list-style-type: none">I - a disputa sobre direitos indígenas;II - os crimes praticados contra os índios, suas comunidades indígenas e contra seus bens patrimoniais;III - os crimes praticados por índios.		<p>Art. 98 - Aos Juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>I - a disputa sobre direitos indígenas;</p> <p>II - os crimes praticados contra os índios, suas sociedades, suas terras e seus bens;</p> <p>III - os crimes praticados por índios.</p> <p>Parágrafo Único - Nos crimes a que se referem os incisos II e III deste artigo, a Polícia Federal exercerá a função de Polícia Judiciária.</p> <p>Art. 100 - O Ministério Público, as sociedades indígenas e o órgão indigenista ou autoridade federal competente poderão solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para a proteção destas sociedades, suas terras e todos os seus bens.</p>

T E M A: TERRAS E DEMARCAÇÕES

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N. 2.160	NDI PROJ. LEI N. 2.057
<p>V - TERRAS INDÍGENAS, DEMARCAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA</p> <p>§ 29 - Consideram-se terras indígenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - as terras tradicionalmente ocupadas por índios a que se referem os arts. 20 - XI e 231 da Constituição Federal. II - as áreas reservadas pelo Poder Público III - As terras indígenas não são objeto de arrendamento ou qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse permanente e usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes nos vulões, rios e lagos, pela comunidade indígena. <p>Art. 31 - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por equipe técnica que procederá aos estudos e levantamentos com o fim de atender ao disposto no § 1º do art. 231 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º - A equipe técnica de que trata o caput deste artigo será designado pelo Presidente do órgão indigenista federal e será constituído por:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - um antropólogo credenciado por sua associação profissional; II - um técnico indigenista do órgão indigenista federal; III - uma pessoa facultativamente indicada pela comunidade ou povo indígena, ocupante da terra objeto da identificação. 	<p>CAPÍTULO V DAS TERRAS INDÍGENAS</p> <p>Seção I Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 28 - São terras indígenas:</p> <ol style="list-style-type: none"> I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios; II - as terras reservadas pela União, destinadas à posse e à ocupação pelos índios; III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou do índio. <p>§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.</p> <p>§ 1º - Os direitos dos índios às terras que tradicionalmente ocupam são originários e imprescritíveis, e independem de reconhecimento formal por parte do Poder Público.</p> <p>§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, inalienáveis, indisponíveis e destinam-se à sua posse permanente, não podendo ser objeto de quaisquer atos ou negócios jurídicos que restrinjam o pleno exercício da posse direta pelos próprios índios.</p> <p>§ 3º - A turbacão ou esbulho não descharacteriza a posse permanente das terras indígenas.</p> <p>Art. 21 - Os direitos territoriais especiais regulados por esta lei aplicam-se a todas as terras indígenas, independentemente de suas origens e das denominações que os atos administrativos lhes conferem.</p> <p>§ 1º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo às terras destinadas às sociedades indígenas pelo Poder Público, em virtude de compensação pela perda total ou parcial de suas terras.</p> <p>§ 4º - Serão demarcadas como terras reservadas as áreas destinadas às comunidades indígenas pelo Poder Público, em virtude de compensação pela perda total ou parcial de suas terras.</p>	<p>13</p> <p>CAPÍTULO IV - DAS TERRAS</p> <p>CAPÍTULO I - DO CONCEITO E DA PROTEÇÃO</p> <p>Art. 20º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.</p> <p>§ 1º - Os direitos dos índios às terras que tradicionalmente ocupam são originários e imprescritíveis, e independem de reconhecimento formal por parte do Poder Público.</p> <p>§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, inalienáveis, indisponíveis e destinam-se à sua posse permanente, não podendo ser objeto de quaisquer atos ou negócios jurídicos que restrinjam o pleno exercício da posse direta pelos próprios índios.</p> <p>§ 3º - A turbacão ou esbulho não descharacteriza a posse permanente das terras indígenas.</p> <p>Art. 21 - Os direitos territoriais especiais regulados por esta lei aplicam-se a todas as terras indígenas, independentemente de suas origens e das denominações que os atos administrativos lhes conferem.</p> <p>§ 1º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo às terras destinadas às sociedades indígenas pelo Poder Público, em virtude de compensação pela perda total ou parcial de suas terras.</p>

Substitutivo da Relatora	Capítulo II
	<p>Das Terras Indígenas</p> <p>Art. 12 - Cabe aos povos, comunidades ou grupos indígenas a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais.</p> <p>Art. 13 - A administração dos bens coletivos e das rendas é da competência das comunidades indígenas.</p> <p>Art. 14 - O ingresso de pessoas estranhas nas terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas, exceto nos casos previstos em lei.</p> <p>Parágrafo primeiro - Na impossibilidade de obtenção da autorização das comunidades indígenas e não havendo destas manifestação contrária, o órgão federal de assistência aos índios poderá fazê-lo, mediante controle, de modo a assegurar a integridade física e cultural dos índios e a proteção de seus bens.</p> <p>Parágrafo segundo - Incorrerá em crime de responsabilidade a</p>

000017230002 - 00450

T E M A: TERRAS E DEMARCAÇÕES

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
§ 29 - Todos os membros da equipe técnica deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre o povo indígena e a terra por ele ocupada.	Art. 29 - Os direitos fundiários de que trata esta lei aplicam-se a todas as terras indígenas, independentemente de suas origens e das denominações que os atos administrativos lhes conferem.	§ 29 - São de propriedade plena dos índios ou sociedades indígenas as terras havidas por quaisquer das formas de aquisição de domínio previstas na legislação civil após a publicação desta lei.
§ 30 - A equipe técnica deverá realizar a identificação da área com a delimitação das comunidades indígenas habitam, observando suas formas de manifestação de vontade, dando-lhes o pleno conhecimento a respeito das atividades aí desenvolvidas.	Art. 30 - As terras indígenas, tradicionalmente ocupadas pelos índios e as que lhes forem reservadas, nos termos desta Lei, são inalienáveis, indisponíveis, inusucapíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis. Parágrafo único. São nulos e extintos, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto o domínio, a posse e a ocupação das terras indígenas, não gerando, a nulidade e a extinção, direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.	Art. 22 - É assegurado aos índios o usufruto exclusivo, não tributável e não apropriável a qualquer título, das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras. Parágrafo único - Nos casos em que a exploração das terras indígenas e das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes for efetivada através de terceiros, a renda dela decorrente reverterá integralmente à própria comunidade indígena que as ocupa.
§ 32 - O representante do órgão estadista federal deverá requisitar, por solicitação do coordenador da equipe técnica, colaboração técnica de entidades de apoio que atuem junto aos povos indígenas e a quaisquer organismos, quer federais, estaduais ou municipais	Art. 32 - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.	Art. 23 - É vedada a remoção das comunidades indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.
Parágrafo único: Constituirá falta funcional dos agentes do poder público a negativa em atender à requisição que trata o caput deste artigo.	Art. 32 - Cabe aos índios a posse permanente das terras que tradicionalmente ocupam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.	Art. 24 - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.
Art. 33 - A equipe técnica de identificação e delimitação deverá se fazer acompanhar por:	Art. 33 - O direito dos índios e das comunidades indígenas à posse permanente das terras tradicionalmente por elas ocupadas, independe de ato do Poder Público, inclusive de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência ao índio, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República	Art. 25 - O direito dos índios e das comunidades indígenas à posse permanente das terras tradicionalmente por elas ocupadas, independe de ato do Poder Público, inclusive de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência ao índio, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.
Art. 34 - A equipe técnica submeterá para audiência a comunidade ou povo indígena que ocupe a terra objeto da demarcação a proposta		

14

autoridade que promover ou permitir o contato forçado de grupos indígenas, isolados ou não.

Art. 15 - As terras indígenas são inalienáveis, indisponíveis, impenhoráveis e irredutíveis.

Seção I

Da Demarcação

Art. 16 - A União demarcará as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos, comunidades ou grupos indígenas, protegendo os seus bens.

Art. 17 - Caberá ao Congresso Nacional homologar, através de Decreto Legislativo, a demarcação da terra indígena, definida pelo Governo Federal, em decorrência de processo administrativo iniciado e encaminhado pelo órgão federal de assistência aos índios.

Parágrafo primeiro - No processo de demarcação, o órgão federal de assistência aos índios ouvirá, em audiência pública, as Assembleias Legislativas e os Governos dos Estados onde se situam as terras indígenas, bem como todos os segmentos sociais interessados no assunto.

Parágrafo segundo - A União poderá recorrer ao instrumento da interdição provisória das terras indígenas.

Parágrafo terceiro - Enquanto durar o processo de demarcação, e havendo conflito de limites ou disputa pela posse das terras, nenhum agente público ou privado poderá promover qualquer tipo de mudança na situação existente, até que seja

T E M A: TERRAS E DEMARCAÇÕES
CIMI
GOVERNO PROJ. LEI N. 2.160
15

constituída e fundamentada de
térreos a serem demarcados.

Art. 30 - Único - O antropólogo
e membro da equipe deverá elaborar
lauco técnico, através de estudo
etno-histórico e antropológico, que
fundamentará a proposta referida no
artigo deste artigo, explicitando os
mesmos elementos de convicção e a
manifestação de vontade dos índios,
razendo a descrição do modo como foi
expressa e a sua condução.

Art. 35 - Concluídos os trabalhos de
identificação e delimitação da terra
indígena, a equipe técnica encaminhará
ao representante do órgão indigenista
federal o relatório de suas atividades
com a proposta a que se refere o
artigo anterior.

Art. 32 - Recebida a proposta, o
representante do órgão indigenista
federal deverá determinar, no prazo de
30 dias, sua demarcação
administrativa, através de portaria
única.

Caso constate o desatendimento
disposto no § 1º do art. 231, da
Instituição Federal, o representante
do órgão indigenista federal, em
despacho fundamentado, determinará a
realização, em 30 dias, de
 diligências, após as quais
aplicar-se-á o disposto no parágrafo
anterior.

Art. 36 - Concluída a demarcação, o
representante do órgão indigenista
federal, no prazo de 30 dias,
constatada a observância da portaria a
que se refere o parágrafo I do artigo
anterior, homologará a terra indígena
evidenciárá o seu registro no
cadastro imobiliário da comarca onde
as terras estão situadas e no
levantamento do patrimônio da União.

NDI PROJ. LEI N. 2.057
Seção II
Da Regularização Fundiária

Art. 34 - As terras indígenas, por
iniciativa e sob coordenação do órgão
federal de assistência ao índio, serão
administrativamente demarcadas, de
acordo com procedimento estabelecido
em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - O órgão federal de assistência
ao índio emitirá, em até trinta dias
após a conclusão dos estudos técnicos
de identificação da límites, ato de
declaratório de ocupação, o qual servirá
de base para a demarcação das terras
tradicionalmente ocupadas.

§ 2º - A demarcação das terras reser-
vadas será feita com base na descrição
dos limites contidas no ato do Poder

Público que as houver estabelecido.

Art. 35 - A demarcação de que trata o
§ 1º do artigo anterior será precedida
de interdição provisória pelo Poder
Público, sempre que houver risco à in-
tegridade dos índios ou de seu terri-
tório, quando for constatada a presen-
ça de índios isolados.

Art. 36 - O procedimento de demarcação
administrativa será concluído no prazo
máximo de um ano, a partir da data de
sua instauração, por ato homologatório
do Presidente da República.

Art. 37 - O ato homologatório a que
alude o artigo anterior será transcri-
to em livro próprio, no Departamento
do Patrimônio da União, notificando-se
o cartório de registro imobiliário da
comarca de situação das terras, para
averbações e cancelamento de registros
sob sua responsabilidade.

§ 1º - A transcrição do ato homologa-
tório das terras referidas nos incisos
I e II do Art. 28 desta Lei, no Depar-
tamento do Patrimônio da União, é tí-

CAPÍTULO II - DO RECONHECIMENTO
Substitutivo da Relatora

concluído o julgamento dos direitos de cada parte e a demarcação
definitiva, homologada pelo Congresso Nacional.

Parágrafo quarto - Não haverá prejuízo do direito de
servidão em terras indígenas, quando de relevante interesse
público da União definido em lei complementar.

Art. 18 - As terras indígenas são invioláveis e sua
integridade será garantida pelo Poder Públco.

Parágrafo único - As Forças Armadas, quando convocadas pelos
Poderes constitucionais, e a Polícia Federal deverão atuar na
defesa das comunidades indígenas e na proteção de suas terras.

Art. 19 - A demarcação da terra indígena tem prioridade
sobre os processos de revisão.

T E M A: TERRAS E DEMARCAÇÕES

16

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N. 2.160	NDI PROJ. LEI N. 2.057
Art. 37 - Concomitante à demarcação, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não-indígenas localizados nas terras indígenas a que se referem os incisos II e III do art. 38, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa-fé, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.	tulo de domínio pleno, para os efeitos do Art. 2º, XI, da Constituição Federal.	terras indígenas já identificadas pelo órgão indigenista ou autoridade federal competente até a data da promulgação desta lei.
§ 2º - O regramento único - O órgão fundiário federal deverá priorizar o reassentamento referido no caput deste artigo, inadmitindo-se que seja causa o retardamento da demarcação da indígena.	§ 2º - A transcrição do ato homologatório das terras de que trata o inciso III do Art. 28 desta Lei, no registro competente, é título de domínio pleno, para os efeitos do art. 530, I, do Código Civil.	Parágrafo único - O presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente publicará no Diário Oficial da União, no prazo de 60 dias, a relação de todas as terras indígenas a que se refere o caput, com os seus respectivos memoriais descritivos.
Art. 38 - É considerada ocupação de que para os efeitos do disposto no artigo anterior, as realizadas por:	Art. 38 - Contra a demarcação administrativa não caberá a concessão de interdito proibitório.	Art. 30 - O processo de demarcação das terras indígenas ainda não identificadas será realizado pela via administrativa ou judicial.
I - portadores de títulos dominiais superiores ao módulo rural, concedidos pelo poder público, que comprovarem por sentença judicial transitada em julgado, desconhecer, à época de sua aquisição, que a área objeto do título era de ocupação indígena;	Art. 39 - O órgão federal de assistência ao índio, por provocação da comunidade indígena interessada ou do Ministério Públíco, procederá ao reestudo dos limites das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural dos grupos indígenas.	Art. 31 - A abertura do processo administrativo de demarcação das terras indígenas será determinada pelo presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente.
II - ocupantes de trecho de terra no qual se comprove existir áreas trabalhadas para a subsistência de sua família, desde que não superior ao módulo rural da região onde se encontra a terra indígena;		§ 1º - A sociedade indígena interessada ou o Ministério Públíco Federal podem requerer a abertura do processo ao presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente, que deverá fazê-lo no prazo de 30 dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de abertura.
III - portadores de títulos dominiais iguais ou inferiores ao módulo rural regional, ou possuidores de licença de exploração, concedidos pelo Poder Públíco em razão de projetos de colonização.		§ 2º - Caso o pedido de abertura do processo administrativo de demarcação seja indeferido, o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente apresentará as suas razões dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, devendo esta decisão ser publicada no Diário Oficial da União.
Art. 39 - Não se aplica aos ocupantes não-indígenas em terras indígenas o direito de retenção de suas benfeitorias.		§ 3º - O não atendimento do pedido de abertura do processo administrativo dentro do prazo legal estabelece a presunção de discordância e acarretará a imediata propositura da ação judicial prevista no artigo 38 e seguintes.

T E M A: TERRAS E DEMARCAÇÕES

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N. 2.160	NDI PROJ. LEI N. 2.057
<p>Art. 40 - É assegurado aos povos e às comunidades indígenas o direito de mover a demarcação das terras por tradicionalmente ocupadas ante a apresentação ao órgão indigenista federal de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Elementos comprobatórios da terra por eles tradicionalmente ocupada através de laudo antropológico e étnico-histórico, lavrado por antropólogo habilitado; II - Mapa e memorial descritivo dos limites das terras por eles ocupada tradicionalmente; III - Documento comprobatório dos trabalhos de demarcação realizados. <p>Parágrafo único - Os povos e comunidades indígenas darão ciência ao ato demarcatório comunicando o início dos trabalhos ao órgão indigenista federal.</p> <p>Art. 41 - Caberá ao órgão indigenista federal:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - Analisar no prazo de 30 dias as informações prestadas nos termos dos incisos do artigo anterior e homologar a demarcação; II - Fixar marcos demarcatórios e sinalizar os limites da terra demarcada; III - Registrar a terra demarcada de acordo com o exposto no art. 36 desta lei; IV - Contatada a presença de não índios solicitar ao órgão fundiário federal o levantamento fundiário, os reassentamentos e as indenizações cabíveis de acordo com o inciso II do artigo 33 e nos termos do artigo 37, respectivamente. 		<p style="text-align: center;">[7]</p> <p>Art. 32 - Se a abertura do processo for determinada pelo presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente, a sociedade indígena interessada e o Ministério Pùblico Federal serão chamados a participar de todos os seus atos.</p> <p>Art. 33 - Aberto o processo administrativo de demarcação, o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente nomeará, no prazo de 10 dias, uma comissão especial, designando um funcionário para presidi-la e um antropólogo para realizar o laudo antropológico, facultando-se à sociedade indígena interessada e ao Ministério Pùblico Federal a indicação de assistentes técnicos.</p> <p>Parágrafo único - A criação da comissão especial e nomeação de seus membros será efetuada através de Portaria, publicada no Diário Oficial da União.</p> <p>Art. 34 - O laudo pericial que identificará a terra indígena em questão deverá atender rigorosamente os critérios estabelecidos no artigo 20 desta lei.</p> <p>§ 1º - O laudo pericial será concluído em até 90 dias, contados a partir da criação da comissão especial, e o memorial descritivo da área será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de 10 dias, contados do término do prazo para conclusão do laudo pericial.</p> <p>§ 2º - O Ministério Pùblico Federal e as sociedades indígenas interessadas poderão impugnar o memorial descritivo no prazo de 30 dias, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.</p>

T E M A: TERRAS E DEMARCAÇÕES

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N. 2.160	NDI PROJ. LEI N. 2.057
<p>Art. 42 - Caso não concorde com a demarcação prevista no artigo 40 desta lei, o órgão indigenista federal, no prazo de 30 dias, apresentará justificativa fundamentada e iniciará o processo demarcatório de acordo com o disposto nesta lei.</p> <p>Art. 43 - Serão resarcidos ao povos de comunidades indígenas, pelo órgão indigenista federal, os custos da demarcação prevista no artigo 40 desta lei, devidamente comprovados, independentemente de sua homologação.</p> <p>Art. 44 - A demarcação das terras reservadas, de que trata o inciso II do artigo 29 desta lei, será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Executivo que as houve estabelecido.</p> <p>Art. 45 - A demarcação das terras de domínio indígena será feita com base nos respectivos títulos dominiais.</p> <p>Art. 46 - Os trabalhos da Equipe Técnica e os demais atos previstos nesta lei terão seu início e conclusão, e o nome dos encarregados e responsáveis, publicados no Diário Oficial da União, garantido o acesso pleno e gratuito a todas as informações relativas ao procedimento demarcatório, às comunidades indígenas e suas organizações ou a pessoas ou elas expressamente designadas, e aos não-indígenas.</p> <p>Art. 47 - Contra as demarcações processadas nos termos desta lei não caberá a concessão de interdito possessório, facultando-se aos interessados recorrer à ação petitorial ou à demarcatória.</p>		<p>Art. 38 - O presidente da comissão especial terá 15 dias, a contar do término do prazo para impugnação do memorial descritivo, para emitir parecer sobre o mesmo e encaminhar todo o processo para homologação do presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente, devendo o parecer ser publicado no Diário Oficial da União.</p> <p>Art. 35 - O presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente terá prazo de 30 dias para homologar ou não a demarcação, sendo que esta decisão deverá ser publicada no Diário Oficial da União.</p> <p>Art. 39 - Caso o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente decida não homologar a demarcação, apresentará suas razões dentro do prazo referido no caput, e submeterá todo o processo demarcatório à apreciação judicial.</p> <p>Art. 40 - Vencido o prazo referido no caput sem que o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente encaminhe o processo demarcatório à Justiça, o Ministério Público Federal deverá requerer em juiz a apreciação do processo demarcatório.</p> <p>Art. 36 - O descumprimento do disposto nos artigos 31, § 2º, 33 e 35, § 1º implicará em crime de responsabilidade.</p> <p>Art. 37 - Os prazos estabelecidos neste capítulo correm independentemente da publicação dos respectivos atos no Diário Oficial da União, ressalvadas as exceções previstas no artigo 34, §§ 2º e 3º.</p> <p>Art. 38 - O processo demarcatório por via judicial será promovido:</p>

T E M A: TERRAS E DEMARCAÇÕES

CIMI

GOVERNO PROJ. LEI N 2.160

Art. 48 - A garantia do direito dos povos e comunidades indígenas à posse e uso das terras por eles ocupadas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, independe de sua demarcação.

NDI PROJ. LEI N 2.057

19

I - quando o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente não atender o pedido da sociedade indígena ou do Ministério Públiso Federal de abertura do processo administrativo de demarcação dentro do prazo legal;

II - quando o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente não homologar a demarcação da terra indígena, de acordo com o artigo 35, § 1º;

III - em qualquer tempo e circunstância, por iniciativa da sociedade indígena interessada ou do Ministério Públiso Federal.

Art. 39 - No processo de demarcação por via judicial será observado o procedimento sumaríssimo de que trata o Código de Processo Civil.

Art. 40 - Na petição inicial será facultada ao autor a apresentação de memorial descritivo da área que pretende demarcar.

Art. 41 - Quando o réu não apresentar contestação ou acatar a pretensão do autor, o Juiz deverá julgar antecipadamente a lide.

Art. 42 - O processo demarcatório judicial tem caráter preferencial e prejudicial em relação às ações judiciais em andamento referentes a domínio ou posse de imóveis situados no todo ou em parte na área que se pretende demarcar, determinando o imediato deslocamento da competência para a Justiça Federal.

parágrafo único - Nas ações em que a sociedade indígena afetada for parte, dar-se-á, para os efeitos previstos neste artigo, a intervenção do Ministério Públiso Federal.

T E M A: TERRAS DEMARCAÇÕES			
CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057	20
		<p>Art. 43 - Contra a demarcação, administrativa ou judicial, processada nos termos dos artigos anteriores, não caberá a concessão de interdito possessório.</p> <p>in) Art. 44 - A propositura de qualquer ação judicial não obstará a abertura ou tramitação do processo administrativo de demarcação.</p> <p>Art. 45 - Após a homologação da área indígena, por via administrativa ou judicial, o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente deverá providenciar a demarcação física da área e o seu registro imobiliário na comarca correspondente e no Serviço de Patrimônio da União.</p> <p>Art. 46 - Após o registro, o órgão indigenista ou instância federal competente enviará uma cópia da escritura imobiliária à sociedade indígena.</p> <p>Art. 47 - As terras indígenas já demarcadas só poderão ser revistas por iniciativa da comunidade indígena interessada ou do Ministério Públíco Federal, casos em que serão obedecidos os procedimentos estabelecidos neste capítulo.</p>	

T E M A: PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS / RECURSOS HÍDRICOS

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
<p>TÍTULO VI - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS NO SUBÓLIO DE TERRAS ÍNDIGENAS</p> <p>Art. 49 - Os recursos minerais, em si ou não, existentes em terras indígenas, serão considerados reservas e somente poderão ser extraídos e lavrados de acordo com os procedimentos previstos nesta lei, respeitando as limitações constantes de outros dispositivos legais.</p> <p>Parágrafo único - A União, por seu órgão competente, procederá levantamento geológico das terras referidas no caput deste artigo, objetivando caracterizar suas potencialidades em termos de recursos minerais.</p> <p>Art. 50 - A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras indígenas poderão ser feitas quando verificadas as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - constituir em hipótese de interesse nacional, de acordo com declaração do Congresso Nacional, através de resolução que especificará o recurso mineral e a terra indígena em que se encontra; II - a inexistência ou desconhecimento de reservas exploráveis desse minério em outras partes do território nacional, em quantidade que atenda às necessidades do país, conforme atestado do órgão minerário federal; III - estar a terra indígena, em que deverá incidir a pesquisa ou lavra, demarcada, registrada e livre de turbação; IV - estarem as comunidades indígenas ocupantes da terra, em que deverá incidir a pesquisa ou lavra, 	<p>CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO E DO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS E DAS RIQUEZAS MINERAIS EM TERRAS ÍNDIGENAS</p> <p>Art. 46 - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação em resultados da lavra, na forma desta lei.</p> <p>Art. 47 - A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras indígenas somente poderão ser feitas quando as reservas conhecidas dessa substância forem insuficientes para o atendimento das necessidades do País, ou quando a exploração daquelas reservas não puder ser realizada de maneira adequada para o atendimento dessas necessidades.</p> <p>Art. 48 - É vedada a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas não demarcadas, em situação de conflito, invadidas ou naquelas ocupadas por índios isolados.</p> <p>Art. 49 - Na autorização para a pesquisa ou na concessão de lavra de minério em terras indígenas, o Congresso Nacional poderá ouvir os órgãos federais de meio ambiente, de assistência ao índio e de produção mineral.</p> <p>Art. 50 - O início das atividades de pesquisa ou de lavra de minério em terras indígenas, autorizadas pelo Congresso Nacional, condiciona-se à assinatura de contrato entre o interessado e a comunidade indígena, assistida pelo órgão federal de assistência ao índio destinado a especificar, entre outras condições, o percentual de participação daquela comunida-</p> <p>CAPÍTULO IV - DA MINERACÃO</p> <p>Art. 52 - Os recursos minerais, em lavra ou não, existentes em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, são considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados de acordo com os procedimentos previstos nesta lei, sem prejuízo das limitações constantes em outros dispositivos legais.</p> <p>§ 1º - A União por seu órgão competente, procederá levantamento geológico das terras referidas no caput deste artigo, objetivando caracterizar sua potencialidade em termos de recursos minerais.</p> <p>§ 2º - A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios poderão ser feitas quando verificada a sua essencialidade e quando as reservas conhecidas e exploráveis conhecidas e exploráveis dessa substância em outras partes do território nacional forem insuficientes para o atendimento das necessidades do país.</p> <p>§ 3º - É vedada a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas não demarcadas, ocupadas por índios isolados, invadidas, ou em situação de conflito.</p> <p>Art. 53 - Verificadas as condições estabelecidas no parágrafo 2º do artigo anterior, atestadas por declaração formal do órgão minerário, este solicitará aos órgãos federais competentes laudo antropológico e estudo prévio de impacto ambiental visando a abertura de processo licitatório para a pesquisa mineral em determinada área indígena.</p> <p>§ 1º - Publicado o edital de abertura do processo licitatório, brasileiro ou empresas brasileiras de capital nacio-</p>	

Substitutivo da Relatora	Título III Da Exploração do Subsolo e dos Recursos Naturais Capítulo I Dos Recursos Hídricos e Minerais
	<p>Art. 23 - O aproveitamento dos recursos hídricos e a concessão para a extração das riquezas do subsolo em terras indígenas serão feitos com autorização do Congresso Nacional, nos termos do Art. 49, XVI, e Art. 231 parágrafo 3º da Constituição Federal, após consulta ao órgão federal de assistência aos índios e ouvidas as comunidades indígenas afetadas.</p> <p>Art. 24 - O estudo dos projetos de aproveitamento dos recursos hídricos e dos processos de solicitação de pesquisa e de</p>

T E M A: PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS / RECURSOS HÍDRICOS

22.

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
<p>...elactados há pelo menos cincuenta anos, conforme a data que constar do laudo do respectivo procedimento administrativo para demarcação da terra;</p> <p>V - localizar-se a área em que deverá incidir a pesquisa ou lavra a mais de 20 quilômetros de aldeias indígenas, e tal área não incluir sítios sagrados, cursos d'água, mananciais e áreas utilizadas constantemente pelos índios para suas atividades produtivas.</p> <p>VI - Estudo prévio de impacto ambiental, elaborado pelo órgão federal de proteção ambiental;</p> <p>Parágrafo único - O disposto nos incisos III, IV e V serão atestados pelo órgão indigenista federal, a quem cabe a apresentação de laudo antropológico.</p> <p>Art. 51 - Publicada a Resolução a que se refere o inciso I do artigo anterior, o Presidente do Congresso Nacional designará Comissão Mista mediante indicação das lideranças, a quem compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - ouvir as comunidades indígenas afetadas; II - emitir parecer sobre a possibilidade de pesquisa mineral; III - elaborar proposta de Decreto Legislativo; IV - informar-se sobre os costumes e tradições da comunidade indígena afetada, para que na audiência se atenda à sua forma própria de tomada de decisões. <p>Art. 52 - A audiência da comunidade afetada, se dará na aldeia mais próxima do local em que deverão desenvolver-se as atividades minerais, assegurando-se que os</p>	<p>de nos resultados da lavra.</p> <p>Parágrafo único - O percentual de participação de que trata o caput deste artigo não será inferior a dez por cento do valor bruto do minério extraído.</p>	<p>nal poderão apresentar propostas que deverão conter a programação dos trabalhos de pesquisa, cronograma físico e financeiro, e a especificação das técnicas a serem adotadas, bem como as providências necessárias à preservação ambiental e à prevenção do impacto sobre as comunidades indígenas.</p> <p>§ 2º - Cada uma das propostas apresentadas receberá parecer dos órgãos minerário, de proteção ambiental e indigenista.</p> <p>Art. 54 - Concluída a licitação, o Poder Executivo, atendendo ao disposto no inciso XVI do artigo 4º da Constituição Federal, enviará exposição de motivos ao Congresso Nacional, acompanhada dos autos do processo.</p> <p>§ 1º - Ao receber a exposição de motivos prevista no caput, o Congresso nacional a analisará e, ouvida a comunidade indígena, conforme estabelece o artigo 231, § 3º da Constituição Federal, poderá aprovar a autorização da pesquisa.</p> <p>§ 2º - A audiência da comunidade afetada será realizada in loco, através de representantes da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Minérios da Câmara dos Deputados, e deve participar o Ministério Público Federal, que dará parecer sobre a manifestação de vontade dos índios.</p> <p>§ 3º - A decisão do Congresso Nacional sobre a autorização solicitada formalizada através de decreto legislativo.</p> <p>§ 4º - Autorizada a pesquisa pela Comissão Mista, o órgão minerário pedirá o respectivo alvará.</p> <p>Art. 55 - Realizada a pesquisa e comprovada a existência de jazida, a presa que a houver efetuado poderá</p>

Substitutivo da Relatora

extração mineral em áreas indígenas será feito por uma Comissão Mista Permanente de Senadores e Deputados, a quem compete:

I - ouvir, nas suas aldeias, as comunidades afetadas;

II - emitir parecer sobre a viabilidade dos projetos;

III - elaborar a proposta de Decreto Legislativo.

Parágrafo único - A Comissão Mista anexará aos processos os estudos e documentos que julgar necessários à instrução da decisão do Congresso Nacional.

Art. 25 - Os processos referentes à solicitação de pesquisa e de alvará para extração mineral em áreas indígenas serão remetidos ao Congresso Nacional pelo órgão federal de produção mineral, após análise técnica e pré-qualificação, devendo constar destes processos:

I - anteprojeto para a pesquisa e extração mineral na área;

II - plano de aplicação de recursos na comunidade indígena;

III - expresso assentimento da comunidade indígena;

IV - relatório de impacto ambiental autorizado pelo órgão federal de proteção ao meio ambiente;

V - parecer favorável do órgão federal de produção mineral;

VI - parecer do órgão federal de assistência aos índios, que deverá observar:

a) os estudos antropológicos e sociológicos relativos ao impacto da atividade na vida das comunidades indígenas;

b) a proposta com a definição e a forma dos desembolsos, correspondentes à participação das comunidades indígenas sobre o

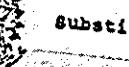
T E M A: PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS / RECURSOS HÍDRICOS

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
<p>indios tenham conhecimento prévio do conteúdo da audiência e de todas as implicações dela decorrentes, através das informações fidedignas prestadas em linguagem acessível a eles;</p> <p>Parágrafo único. Da audiência participará o Ministério Público Federal, que fiscalizará o atendimento da condição prevista neste artigo e se a manifestação de vontade dos indios atendeu à sua forma própria de tomada de decisões.</p> <p>Art. 53 - O Congresso Nacional manterá a comunidade indígena afetada constantemente informada sobre a tramitação do processo, a partir da audiência, comunicando-lhe o resultado final.</p> <p>§ 1º - Fica assegurado aos membros da comunidade indígena afetada assistir às sessões do Congresso Nacional ou da Comissão Mista em que se discuta a autorização para pesquisa ou lavra.</p> <p>§ 2º - Fica assegurado à comunidade indígena afetada o acesso permanente aos autos do processo de autorização de pesquisa ou lavra, conforme o caso, através de pessoas indicadas ao Congresso Nacional no momento da audiência a que se refere o artigo anterior.</p> <p>Art. 54 - A decisão do Congresso Nacional, caso autorize a pesquisa, será formalizada através de decreto legislativo.</p> <p>Parágrafo único. Ao decreto relativo autorizador da pesquisa incan-se, no que tiver, as disposições do § 1º do art. 59 e do § 2º desta lei.</p> <p>§ 3º - Após a publicação do Decreto Relativo autorizador da pesquisa na terra indígena analisada, o</p>		<p style="text-align: right;">23</p> <p>licitar, através do órgão minerário, a autorização do Congresso Nacional para a realização da lavra.</p> <p>§ 1º - Da solicitação da autorização de lavra deverão constar:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - Plano de aproveitamento econômico da jazida; II - Estudo de viabilidade econômica do empreendimento; III - Laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômico-culturais para a comunidade indígena; IV - Relatório de impacto ambiental incluindo plano de recuperação do meio ambiente degradado. <p>§ 2º - A solicitação da autoridade de lavra receberá pareceres dos órgãos minerário, de proteção ambiental e indigenista.</p> <p>Art. 56 - Ao receber a solicitação de autorização para a lavra mineral, o Congresso Nacional procederá na forma prevista no artigo 54, §§ 1º, 2º e 3º, e poderá deferi-la ou indeferi-la.</p> <p>§ 1º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra em decorrência das suas consequências para a comunidade afetada ou para o meio ambiente, o processo será devolvido ao órgão minerário e arquivado.</p> <p>§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, a União resarcirá o solicitante pelo investimento realizado na pesquisa.</p> <p>§ 3º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra por considerar inadequada a sua realização pelo solicitante, o órgão minerário poderá promover novo processo licitatório, atendendo às condições previstas no artigo 53, § 1º.</p> <p>valor bruto do minério concentrado;</p> <ul style="list-style-type: none"> c) a garantia de proteção de sítios sagrados e mananciais das comunidades indígenas; d) a existência de controle de entrada e circulação dos trabalhadores; e) a delimitação e a restrição de acesso, dentro da terra indígena, apenas à área a ser explorada; f) a existência de um plano de prevenção à transmissão aos indios de doenças contagiosas; g) a alocação de funcionários habilitados a realizar acompanhamento técnico, social e antropológico durante a execução e o funcionamento do projeto. <p>Art. 26 - Após a autorização do Congresso Nacional, o Poder Executivo, através de seus órgãos específicos, adotará as medidas que couberem para que a concessão atenda ao disposto nesta lei.</p> <p>Art. 27 - Além do disposto nesta lei, a pesquisa e a extração mineral em área indígena obedecerão a legislação própria da atividade, bem como os demais regulamentos, normas e regras estabelecidas pelo Poder Executivo.</p> <p>Art. 28 - A concessão de que tratam os artigos anteriores será imediatamente suspensa, quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - houver dano ou ameaça de dano iminente às comunidades indígenas; II - for constatado o desrespeito às leis, às normas de segurança do trabalho e o descumprimento da legislação da

T E M A: PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS / RECURSOS HÍDRICOS

24

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
<p>Foder Executivo fará publicar edital de abertura de processo licitatório para escolha de brasileiro ou empresa brasileira de capital nacional interessados na pesquisa mineral autorizada.</p> <p>Art. 56 - O edital de abertura do processo licitatório especificará:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - a área determinada para a pesquisa mineral; II - as condições especificadas no Decreto Legislativo autorizador da atividade; III - as cautelas e providências mínimas necessárias à preservação ambiental e à preservação de impactos danosos sobre as comunidades indígenas. <p>§ 1º - Da comissão de licitação deverão participar um geólogo, um ecologista e um antropólogo indicados, respectivamente pelos órgãos federais mineral, de proteção ambiental e indigenista.</p> <p>2 - A licitação indicará até três propostas ordenadas em primeiro, segundo e terceiro lugares.</p> <p>3 - Realizada a pesquisa, o titular da autorização poderá encaminhar, no prazo de 90 dias, ao Congresso Nacional, através do Poder Executivo, pedido de concessão de lavra, mediante apresentação de:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - plano de aproveitamento econômico da jazida; II - estudo de viabilidade econômica do empreendimento, com referência expressa à taxa mínima de retorno aceitável e critérios para seu cálculo; 		<p>§ 4º - No caso previsto no parágrafo anterior, o órgão mineralário enviará os autos do processo licitatório ao Congresso Nacional, que procederá na forma prevista no artigo 54 e seus parágrafos.</p> <p>§ 5º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra após procedimento estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, o titular desta autorização resarcirá a empresa que houver efetuado a pesquisa mineral na área em questão, pelo seu investimento.</p> <p>Art. 57 - Autorizada a lavra pelo Congresso Nacional, o Presidente da República expedirá o respectivo decreto de lavra e a subordinará contrato escrito entre a empresa e a comunidade indígena, assistida pelo Ministério Público Federal.</p> <p>§ 1º - O contrato deverá especificar os percentuais de participação da comunidade indígena nos resultados da lavra, que não serão inferiores a 30% do faturamento líquido do minério extraído.</p> <p>§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, entende-se por faturamento líquido, o valor da operação de venda das substâncias minerais produzidas após a última etapa de beneficiamento ou tratamento antes da industrialização, ou aplicação de processos de concentração que não resultem na descharacterização mineralógica e que não impliquem nas suas inclusões no campo de incidência do imposto sobre produtos industrializados, incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte, seguro e impostos incidentes sobre a comercialização efetivamente despendidas ou pagas, e atendendo as seguintes normas:</p>

 Substitutivo da Relatora

proteção ao meio ambiente.

III - houver risco de epidemias ou de transmissão de doenças graves às comunidades indígenas;

Parágrafo único - As comunidades indígenas, o Ministério Público Federal, a Advocacia Geral da União e os órgãos federais que emitiram parecer sobre atividade de pesquisa ou de extração mineral são partes legítimas para pedir a suspensão ou a revisão, da concessão.

Art. 29 - São vedadas a pesquisa e a extração mineral em terras indígenas:

I - ocupadas por grupos isolados ou arredios ac contato;

II - invadidas por membros da sociedade envolvente;

III - em situação de conflito sobre limites;

IV - ainda não demarcadas.

Art. 30 - Os projetos de aproveitamento dos recursos hidráulicos em terras indígenas serão encaminhados ao Congresso Nacional pelo órgão federal da área, devendo incluir os documentos previstos nos Incisos II, III, IV, VI alíneas a, b, c, d, e, f e g do Artigo 25 desta lei, e terão tramitação semelhante, no que couber, aos processos de pesquisa e extração mineral.

Parágrafo único - Na execução dos projetos de aproveitamento dos recursos hidráulicos será seguida a legislação específica, respeitado o disposto nesta lei.

T E M A: PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS / RECURSOS HÍDRICOS

25.

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
III - mapa detalhado da área pretendida, incluindo as áreas de serviço, com a localização de todas as instalações mínimas, indispensáveis à operação de lavra, devendo se focalizar fora da terra indígena os hospitais, escolas, áreas de lazer e residências de familiares.		I - As despesas de transporte compreendem as de frete, carroto e utilização de posto e deverão ser discriminadas à parte, de forma a tornar possível a sua correta identificação para fins de aplicação do disposto neste parágrafo;
Art. 58 - Recebida a solicitação de autorização de lavra, o Congresso Nacional requisitará parecer dos órgãos federais minerário, de proteção ambiental e indigenista e procederá na forma prevista nos arts. 52 a 56 desta lei.		II - Se a cobrança das despesas for feita pela aplicação de percentuais ou valores fixos para unidade ou determinada qualidade de produto, bem como se os serviços de frete e carroto forem executados pela própria empresa de mineração ou outra com a qual mantenha relações de interdependência, tais despesas não poderão exceder os níveis normais de preço em vigor no mesmo local ou locais assemelhados para serviços semelhantes.
§ 1º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra em decorrência das suas consequências danosas para a comunidade indígena afetada ou para o ambiente, o processo será devolvido ao Poder Executivo e arquivado.		III - No caso da industrialização, consumo, transformação ou utilização de substância mineral produzida em terras indígenas pela própria empresa de mineração concessionária da lavra, em empreendimento industrial integrado à mina ou a um outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou empresa com a qual mantinha relações de interdependência, o faturamento líquido será considerado como sendo o somatório das despesas diretas e indiretas de todas as operações de lavra e tratamento ou beneficiamento efetuados até o início do processo de industrialização, consumo ou utilização, acrescido de um percentual negociado e introduzido no contrato previsto no parágrafo 1º deste artigo, garantida à comunidade indígena um valor mínimo de 20%.
§ 2º - Se o Congresso Nacional não autorizar a lavra por considerar inadequada a sua realização pelo solicitante, os candidatos colocados em 2º e 3º lugares na licitação para pesquisa, nesta ordem, poderão requerer a concessão de lavra, nos termos do art. 57, no prazo de 90 dias a partir da publicação da decisão negocial.		§ 3º - No contrato deverão constar as garantias de sua fiscalização por parte da comunidade indígena.
§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Congresso Nacional receberá o novo pedido, aproveitando, no que couber, os atos anteriormente praticados.		Art. 58 - A qualquer tempo, em face do não cumprimento das condições estabelecidas por esta lei, por outros dispositivos legais pertinentes ou pelo contrato firmado entre as partes, o Congresso Nacional poderá suspender ou
§ 5º - Se nenhum dos solicitantes obtiver a autorização, pelas razões do § 4º acima, ou houver		

Substitutivo da Relatoria

Capítulo II

Dos Recursos Naturais Renováveis

Art. 31 - O usufruto dos recursos naturais renováveis é direito exclusivo das comunidades indígenas, conforme os seus usos, costumes e tradições.

Art. 32 - A exploração dos recursos naturais renováveis com finalidades agropecuárias, comerciais e industriais pode ser feita:

I - pelas próprias comunidades indígenas, atendidas as seguintes condições:

a) obediência à legislação de preservação de meio ambiente, de acordo com plano de manejo auto-sustentado, elaborado pelo órgão federal de proteção ao meio ambiente, sob a supervisão do órgão federal assistência aos índios;

b) garantia de investimento dos recursos obtidos na melhoria da qualidade de vida das comunidades, em especial na educação, na saúde e na geração de empregos para os índios.

II - pelo Governo Federal, nos casos previstos em lei complementar, segundo estabelece o parágrafo 6º do Art. 231 da Constituição Federal.

Art. 33 - São vedados a terceiros em terra indígena:

I - a caça, a pesca e a coleta de frutos;

II - a industrialização e o comércio de bebida alcoólica.

III - a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios, e dos lagos nela existentes, ressalvado o relevante interesse

T E M A: PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS / RECURSOS HÍDRICOS

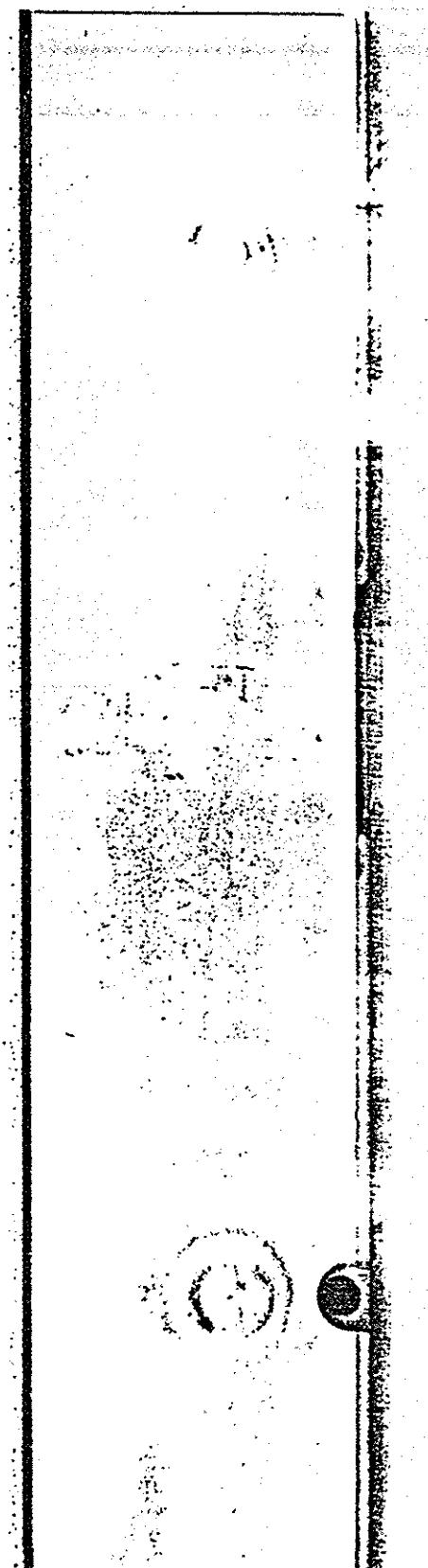
26

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
<p>desistência, o Poder Público poderá promover novo processo licitatório.</p> <p>§ 6º - Caso o Congresso Nacional autorize a lavra a algum dos requerentes referidos no § 3º deste artigo, o início das operações ficará condicionado ao resarcimento, pelo titular da autorização de lavra, das despesas realizadas em função da pesquisa, a quem a tiver efetuado.</p> <p>59 - Autorizada a lavra pelo Congresso Nacional, através de decreto legislativo, o Presidente da República expedirá o respectivo decreto de concessão de lavra, subordinando-o a contrato escrito e registrado entre o titular da autorização e a comunidade indígena afetada.</p> <p>§ 10 - O decreto legislativo de autorização da lavra indicará:</p> <p>I - o titular da concessão, o prazo de sua duração e os limites da área objeto da atividade autorizada;</p> <p>II - as condições específicas exigidas para o caso, resultantes das peculiaridades da cultura e organização das comunidades indígenas afetadas;</p> <p>III - as instalações mínimas, consideradas indispensáveis à utilização da atividade de acordo com o inciso III do art. 57.</p> <p>Art. 60 - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior a Comissão fará a que se refere o art. 51 desta providenciará:</p> <p>laudo antropológico especificando implicações sócio-econômicas e culturais para as "comunidades afetadas, medidas para seu monitoramento, e redução ou atenuação de efeitos negativos,</p>		<p>cassar a autorização de pesquisa ou de lavra, por iniciativa própria ou por provocação do Ministério Públco Federal, dos órgãos federais minerário, de proteção ao meio ambiente e indigenista, da comunidade indígena afetada ou da empresa autorizada.</p> <p>Art. 59 - Somente aos índios será permitida a cata, faiscacão e garimpagem em suas terras.</p> <p>Art. 60 - O órgão minerário procederá ao levantamento dos alvarás de pesquisa e concessão da lavra em vigor em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, concedidos até a data de promulgação da Constituição Federal, adotando medidas para que se adaptem as exigências desta lei.</p> <p>Parágrafo único - O órgão minerário procederá ao arquivamento definitivo de todos os requerimentos de pesquisa protocolados antes da promulgação desta lei.</p> <p>CAPÍTULO V - DOS RECURSOS HÍDRICOS</p> <p>Art. 61 - O aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas deverá ser precedido de autorização do Congresso Nacional, observadas as mesmas condições e o procedimento estabelecidos para a mineração em terras indígenas, especialmente no tocante à elaboração de laudo antropológico e relatório de impacto ambiental, ao processo licitatório, à audiência in loco à comunidade afetada e sua subordinação a contrato escrito entre a empresa e a comunidade indígena.</p> <p>Art. 62 - Quando o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas implicar a perda da ocupação, do domínio ou da posse da terra pelas comunidades indígenas, o Poder Públco é obrigado a resarcir as comunidades afetadas com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ecológico.</p>

T E M A: PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS / RECURSOS HÍDRICOS

27

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
<p>estudo de impacto ambiental que inclua medidas de proteção ao ambiente e plano de recuperação do ambiente dñ. 30ado.</p> <p>Art. 61 - O contrato mencionado no art. 59 observará as seguintes condições:</p> <p>I - a negociação dos seus termos será acompanhada pelo Ministério Público Federal, cujo visto será exigido para o registro referido no caput do art. 59;</p> <p>II - as comunidades indígenas que ocupam a terra afetada pela atividade terão direito a fazer-se assessorar por especialistas, em todas as fases de negociação do contrato, correndo os honorários destes por conta do Poder Público Federal;</p> <p>III - a participação das comunidades indígenas que ocupam a terra afetada pela atividade, nos resultados da lavra não será inferior a 10% do valor do minério concentrado obtido, independentemente de outros pagamentos ajustados entre as partes;</p> <p>- do contrato deverão constar, re outras, cláusulas que assegurem às comunidades que ocupam a terra afetada pela atividade, através de recursos por ela designadas mecanismos de fiscalização do cumprimento do contrato e cláusulas sobre a responsabilidade por eventuais danos e prejuízos resultantes diretamente ou indiretamente dos trabalhos de lavra..</p> <p>Art. 62 - São condições gerais específicas a serem cumpridas pelos titulares de autorização de pesquisa, no que couber, e de concessão de lavra em terras indígenas:</p> <p>ter a exploração das riquezas naturais realizada por lavra.</p>		<p>Parágrafo único - Quando a perda for de parte da área indígena, a reposição será em terras contíguas à remanescente.</p>



T E M A: PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS / RECURSOS HÍDRICOS

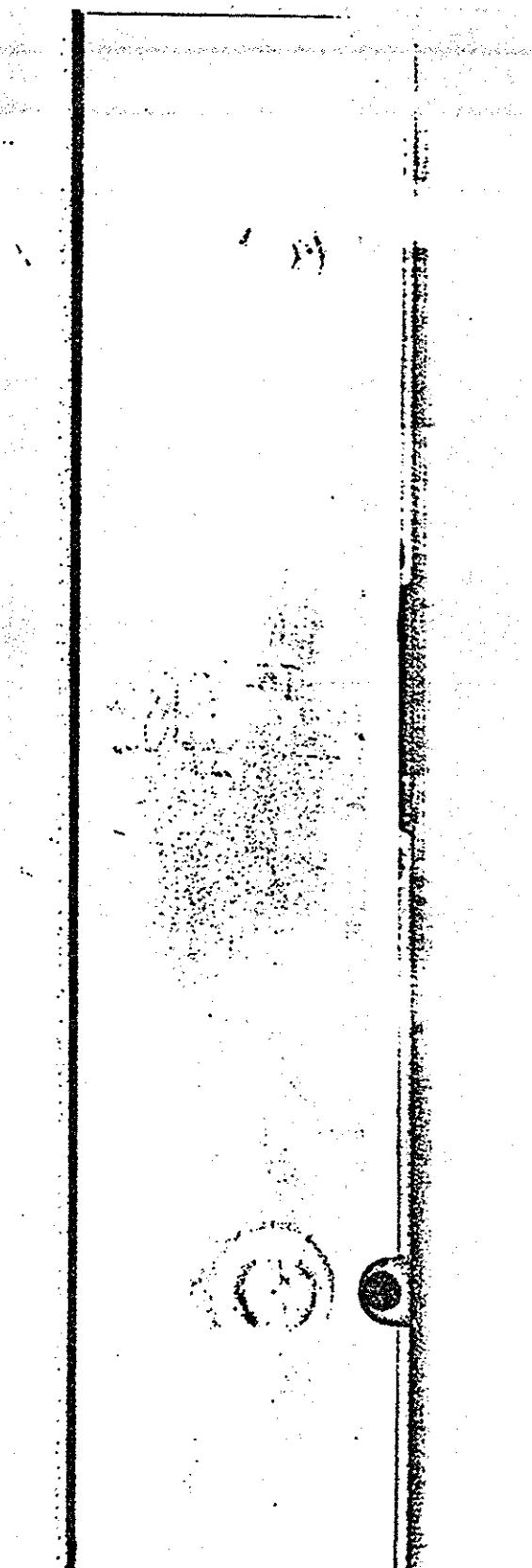
28

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N. 2.160	NDI PROJ. LEI N. 2.057
<p>II - não extraviar as águas e drenar os rios que possam causar danos, ruiços e acidentes;</p> <p>III - utilizar todos os meios disponíveis, segundo a tecnologia mais avançada, para reduzir a poluição do solo, do ar e das águas, decorrentes direta ou indiretamente das atividades de pesquisas ou lavra;</p> <p>IV - preservar o estado sanitário da área, mantendo os seus funcionários em boas condições de saúde e higiene;</p> <p>V - abster-se de transitar na terra indígena, fora dos limites especificados no decreto legislativo que autoriza a atividade, proibindo o trânsito a funcionários seus, exceto nos casos admitidos pela própria comunidade indígena, no termos ajustados no contrato firmado entre as partes;</p> <p>VI - vedar o uso de qualquer tipo de álcool, a qualquer título e a qualquer pessoa, nas áreas objeto da concessão.</p> <p>Art. 63 - é vedado às partes contratantes exigir condição que, extrapolando as prescrições desta lei e demais disposições legais aplicáveis, se caracterize como subterfúgio para impedir o acordo sobre os termos do contrato.</p> <p>Art. 64 - A qualquer tempo, o descumprimento das disposições legais aplicáveis, das que constarem dos termos das autorizações de pesquisa ou lavra, ou das estipuladas no contrato que se refere o art. 59 ensejará a suspensão das atividades de pesquisa ou lavra, ou a cassação de autorização, pelo Congresso Nacional, por iniciativa própria ou à pedido do Ministério Públíco Federal, das comunidades indígenas que ocupam a</p>		

T E M A: PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS / RECURSOS HÍDRICOS

29

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N. 2.160	NDI PROJ. LEI N. 2.057
teria afetada pela atividade, do titular da autorização ou dos órgãos federais mineral, ambiental e indigenista, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.		



T E M A: PROTEÇÃO AMBIENTAL

30

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
TÍTULO VII PROTEÇÃO AMBIENTAL Art. 65 - A União protegerá o ambiente em terras indígenas e seu entorno elaborando projetos específicos através dos órgãos federais indigenista e ambiental, objetivando o equilíbrio ecológico em áreas degradadas necessárias, como condição para a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas. Parágrafo Único - Os projetos de que este artigo contemplarão: I - diagnóstico ambiental, para conhecimento da situação como base para as intervenções necessárias; II - recuperação das áreas que tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais; III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam; IV - educação, visando a participação das comunidades indígenas e da sociedade envolvida na proteção ambiental das terras indígenas e de seu entorno; V - identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não indígenas, consideradas apropriadas dos pontos de vista ambiental e antropológico. Art. 66 - A elaboração dos referidos projetos será feita com a comunidade envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições.	 Art. 40 - Constitui encargo da União, por intermédio dos órgãos federais de meio ambiente e de assistência ao índio, a manutenção do equilíbrio ecológico das terras indígenas e de seu entorno, mediante: I - diagnóstico ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias; II - recuperação das terras que tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais; III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam; IV - educação, visando a participação das comunidades indígenas e da sociedade envolvida na proteção ambiental das terras indígenas e de seu entorno; V - identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não indígenas, consideradas apropriadas dos pontos de vista ambiental e antropológico. Art. 41 - Qualquer agente, público ou privado, que pretenda desenvolver atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente nas terras indígenas, estará obrigado a: I - apresentar relatório de impacto ambiental, qualquer que seja o porte do empreendimento; II - formalizar contrato, anterior ao início de qualquer atividade, onde se estabeleça a forma de compensação às comunidades afetadas; III - executar medidas de recuperação do meio ambiente degradado. Parágrafo Único - O desenvolvimento de atividades de que trata o caput deste artigo, quando realizado em terras indígenas, somente se dará em caso de relevante interesse público, segundo o que dispuser lei complementar. Art. 42 - Os atos não autorizados que	 Art. 48 - Aplicam-se às terras indígenas as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, naquilo que não contrariem o disposto nesta lei. Art. 49 - Os recursos ambientais necessários ao bem-estar das sociedades indígenas receberão proteção do Estado, que será estendida ao controle das atividades econômicas que, mesmo fora das áreas indígenas, prejudiquem o ecossistema ou a sobrevivência física e cultural dos índios. Art. 50 - A criação de unidades de conservação ambiental em terras indígenas dependerá de autorização das sociedades indígenas que as ocupam, concedida através de contrato firmado entre estas e as instâncias do Poder Público interessadas. § 1º - O contrato a que se refere o caput deverá prever as formas de compensação das comunidades indígenas pelas restrições decorrentes da criação dessas unidades.. § 2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior se fará preferencialmente através da viabilização de programas visando a auto-sustentação econômica da comunidade indígena. § 3º - A criação de unidades de conservação ambiental em terras indígenas em nenhuma hipótese prejudicará o livre trânsito dos índios em suas terras. § 4º - O órgão federal responsável pela proteção ambiental deverá, no prazo de 90 dias após a promulgação desta lei, promover a retificação dos limites das unidades de conservação ambiental criadas anteriormente, sempre que as suas respectivas áreas incidam total ou parcialmente sobre suas terras, ressalvado o relevante interesse público da União definido em lei complementar.
		Substitutivo da Relatora Capítulo III Da Proteção ao Meio Ambiente Art. 20 - Constitui encargo da União, através dos órgãos federais de proteção ao meio ambiente e de assistência aos índios, a manutenção do equilíbrio ecológico nas terras indígenas e mesmo fora delas, quando qualquer atividade prejudicar o ecossistema ou a sobrevivência física e cultural dos índios. Parágrafo Único - Os órgãos federais de proteção do meio ambiente e de assistência aos índios aplicarão, no cumprimento do disposto no caput, a legislação específica de preservação ambiental, sem prejuízo das normas impostas por esta lei. Art. 21 - Qualquer agente, público ou privado, que pretenda desenvolver atividades potencial ou comprovadamente modificadoras do meio ambiente em terras indígenas estará obrigado a: I - apresentar relatório de impacto ambiental, qualquer que seja o porte do empreendimento; II - executar medidas de recuperação ao meio ambiente degradado. Parágrafo Único - Os empreendimentos extractivos, comerciais e industriais em terras indígenas seguirão também as normas estabelecidas nas alíneas a, c, d, e, f e g, do inciso VI do Art. 25 desta lei. Art. 22 - É vedada a criação de unidades de conservação ambiental cujos limites incidam total ou parcialmente sobre suas terras, ressalvado o relevante interesse público da União definido em lei complementar.

T E M A: PROTEÇÃO AMBIENTAL

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
	<p>provoquem danos de qualquer natureza às riquezas naturais das terras indígenas sujeitarão o agente à obrigação de reparar o dano, sem prejuízo de outras compensações e sanções cabíveis.</p> <p>Art. 43 - É vedada a criação de unidades de conservação ambiental cujos limites incidam, total ou parcialmente, sobre terras indígenas, ressalvado o relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar.</p> <p>Parágrafo único - Comprovada a ocupação tradicional indígena após a criação de unidade de conservação, e não sendo considerado relevante interesse público da União, o órgão federal de meio ambiente promoverá, em até noventa dias, a retificação dos limites da unidade criada, de modo a anular a superposição.</p> <p>Art. 44 - A reserva legal a que se refere o Art. 44 do Código Florestal e sua legislação correlata deverá ser mantida, preferencialmente nos limites com as terras indígenas.</p> <p>Art. 45 - Será garantida a participação do órgão federal de assistência ao índio na definição da política de ordenamento territorial e de estratégias de ocupação de regiões por projetos governamentais ou privados, sempre que haja interesses indígenas envolvidos.</p>	<p style="text-align: center;">31</p> <p>Art. 50 - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, os atos que criaram unidades de conservação ambiental incidentes em terras indígenas cujos limites não tenham sido retificados, estarão automaticamente revogados.</p> <p>Art. 51 - Para efeito da proteção ambiental em terras indígenas, aplica-se o disposto no artigo 28.</p>

T E M A: ASSISTÊNCIA ESPECIAL

32

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
	<p>CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA ESPECIAL Secção 1 Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 51 - É assegurada aos índios e às comunidades indígenas assistência especial nas ações de saúde, de educação e de apoio às atividades produtivas, em observância ao reconhecimento das comunidades indígenas como grupos etnicamente diferenciados.</p> <p>Parágrafo único - A assistência especial de que trata este artigo não exclui o acesso dos índios e das comunidades indígenas aos meios de assistência assegurados aos demais brasileiros.</p> <p>Art. 52 - Para os fins previstos neste Capítulo, serão promovidas articulações, sob a coordenação do órgão federal de assistência ao índio, com as instituições governamentais e privadas, com ou sem fins lucrativos, cujo envolvimento se faça necessário, de forma a assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.</p> <p>Art. 53 - As ações de assistência aos índios relativas à saúde, à educação e ao apoio às atividades produtivas dar-se-ão de forma integrada entre si e as de proteção ambiental e defesa das terras indígenas.</p> <p>Art. 54 - Os profissionais envolvidos nas ações de assistência especial deverão possuir habilitação profissional específica para atuar junto aos diferentes grupos indígenas.</p>	

TEMA: SAÚDE

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
<p>TÍTULO VIII ASSISTÊNCIA ESPECIAL</p> <p>TÍTULO I - DA SAÚDE</p> <p>Art. 57 - É assegurado aos povos indígenas atenção integral à saúde, de forma diferenciada, determinada em função das especificidades étnico-culturais e por sua situação particular.</p> <p>Art. 58 - É reconhecido e garantido o sistema tradicional de saúde de cada povo indígena, componente de sua organização social, costumes, crenças e tradições.</p> <p>Parágrafo único - Ficam assegurados aos povos indígenas, os meios de proteção à saúde facultados aos membros da sociedade brasileira.</p> <p>Art. 59 - O Sistema Único de Saúde - SUS deve promover, proteger e recuperar a saúde dos povos indígenas, atendendo às características especiais da assistência aos mesmos, através de Distritos Sanitários Indígenas.</p> <p>Art. 60 - Será criada, no âmbito do Ministério da Saúde, Comissão Intersetorial relativa à área de saúde indígena, composta de:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - um representante do Ministério da Saúde; II - um representante do órgão indigenista federal; III - quatro representantes de povos indígenas indicados por suas lideranças e organizações; IV - representantes de entidades culturais dos povos indígenas; 	<p>Secção II Da Saúde</p> <p>Art. 55 - O sistema de prevenção e assistência à saúde para as comunidades indígenas destina-se a complementar as práticas da medicina indígena, visando à redução do risco de doença e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem aos índios e as comunidades indígenas o acesso universal e igualitário às atividades e aos serviços de saúde.</p> <p>Art. 56 - As ações de saúde, voltadas para os índios e para as comunidades indígenas, terão como princípios:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - o respeito e a valorização das diferentes práticas da medicina indígena; II - o tratamento diferenciado para cada comunidade indígena, considerados o perfil epidemiológico, a situação sanitária, as condições de bem-estar físico, mental e social e as formas de interação dessas comunidades com a sociedade envolvente; III - a participação das comunidades indígenas, por seus representantes, na formulação da política de saúde, e em todas as fases das ações de saúde. <p>Art. 57 - São assegurados os serviços de atendimento primário à saúde no interior das terras indígenas.</p> <p>Parágrafo único - Será incentivada a formação de elementos oriundos da própria comunidade indígena como técnicos de saúde nos serviços de atendimento primário.</p> <p>Art. 58 - É garantido aos índios e às comunidades indígenas o acesso às ações do Sistema Único de Saúde.</p>	<p>TÍTULO V - DA ASSISTÊNCIA ESPECIAL</p> <p>CAPÍTULO I - DA SAÚDE</p> <p>Art. 63 - É assegurada às sociedades indígenas a assistência integral à saúde, consideradas as situações epidemiológicas e as especificidades sociais e culturais de cada sociedade, através da Fundação Nacional de Saúde ou órgão federal similar que a substitua e com a participação do órgão indigenista.</p> <p>Art. 64 - A Fundação Nacional de Saúde constituirá uma Comissão Intersetorial de Saúde do Índio, com os seguintes objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - Elaborar as diretrizes de uma política de assistência à saúde das comunidades indígenas; II - Estabelecer os Distritos Especiais e Autônomos de Saúde; III - Aprovar a implantação e fiscalizar a execução de projetos de saúde em comunidades indígenas; IV - Promover articulações com outras instâncias do Poder Público envolvidas no Sistema Unificado de Saúde. <p>Art. 65 - A Comissão Intersetorial de Saúde do Índio será composta por:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - Um representante da Fundação Nacional de Saúde, que a presidirá; II - Um representante do órgão indigenista; III - Um representante do Ministério Público Federal; IV - Um representante do Congresso Nacional; V - Três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional; VI - Um representante de organizações da sociedade civil de apoio ao índio. <p>Art. 66 - Quando da análise de projetos de saúde, a comunidade indígena interessada terá assento na Comissão Intersetorial de Saúde do Índio.</p>

23
Substitutivo da Relatora

Capítulo II

Da Saúde

Art. 45 - É assegurada às comunidades indígenas a assistência integral à saúde, consideradas as situações epidemiológicas e as especificidades sociais e culturais de cada uma, através do órgão federal de saúde e com a colaboração do órgão federal de assistência aos índios.

Art. 46 - O órgão federal de saúde atuará, através da Comissão de Saúde Indígena, com os objetivos de:

- I - Formular os princípios, diretrizes e estratégias da política de saúde para os povos indígenas;
- II - Efetuar o controle das ações de saúde entre os povos indígenas.

Art. 47 - As comunidades e os índios terão acesso garantido à assistência do Sistema Único de Saúde.

Art. 48 - O sistema de assistência à saúde das comunidades indígenas destina-se a complementar as práticas da medicina indígena, que deverá ser valorizada e preservada.

Art. 49 - Os postos de saúde ou enfermarias localizadas em comunidades indígenas, bem como as Casas do Índio, que operam como unidades sanitárias, integrarão o Sistema Único de Saúde, no atendimento primário e secundário aos índios, ficando habilitados a receber recursos orçamentários federais do setor.

T E M A: SAÚDE

34

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
V - dois médicos sanitários indicados pelo Conselho Federal de Medicina; VI - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia. Art. 71 - Compete à Comissão Intersetorial de que trata este artigo: I - formular os princípios, diretrizes e estratégias de política de saúde para os povos indígenas, bem como controlar a execução desta política; II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde para os povos indígenas; III - analisar e aprovar as políticas, programas e projetos específicos de saúde e outros que repercutam sobre a situação sanitária dos povos indígenas, compatibilizando-os com os princípios, diretrizes e ações definidos pela política nacional de saúde indígena e a legislação pertinente; IV - definir as áreas de jurisdição dos Distritos Especiais de Saúde que não constituidas apenas por terras indígenas; V - propor, aprovar, fiscalizar e avaliar projetos de formação de agentes e técnicos de saúde indígenas, abendo a cada comunidade indicar os seus agentes e técnicos da saúde; VI - definir mecanismos de avaliação contínua da situação de saúde dos povos indígenas no seus aspectos biogeográficos, epidemiológicos e assistenciais; VII - aprovar e aprovar as normas técnicas das relações institucionais do Distrito Especial de Saúde dos		<p>vés de um representante com direito à voz e voto.</p> <p>Art. 65 - Para o planejamento e execução dos projetos de saúde em comunidades indígenas serão estabelecidos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde, compreendendo as terras indígenas, com as seguintes características:</p> <p>I - Configuração e delimitação dinâmica, que considera o território habitado, a rede de relações intercomunitárias e aquelas estabelecidas com a sociedade envolvente por cada comunidade indígena;</p> <p>II - Delimitação funcional não necessariamente coincidente com as áreas municipais adjacentes;</p> <p>III - Organização interna diferenciada, que considere a organização social, a situação sanitária, as necessidades, tradições e práticas de saúde de cada comunidade indígena;</p> <p>IV - Programação própria, que considere as características e prioridades de cada comunidade indígena, visando a ampliação e consolidação da organização interna do Distrito, de maneira a criar condições para sua autonomia gerencial;</p> <p>V - Dotação de recursos e equipamentos, segundo as necessidades de cada área indígena;</p> <p>VI - Metodologia autônoma de vinculação com os demais níveis de direção do Sistema Unificado de Saúde.</p> <p>Art. 66 - A direção dos Distritos Especiais será exercida por um Colegiado, que terá a participação de representantes das comunidades indígenas, representantes dos órgãos prestadores de serviços e de profissionais da área de saúde, possuidores de conhecimento específico sobre as comunidades indígenas compreendidas pela área do Distrito, e que sejam por elas indicados.</p>

T E M A: SAÚDE

35

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
<p>Art. 71 - nomear os membros dos conselhos distritais de que trata o artigo 74 desta lei;</p> <p>Art. 72 - Os Distritos Sanitários Especiais Indígenas são instâncias administrativas e técnicas de âmbito federal no Sistema Único de Saúde;</p> <p>Art. 73 - Cabem aos Distritos Sanitários Indígenas executar as ações de atenção à saúde indígena, de acordo com a política nacional de saúde indígena, adequada à realidade étnico-cultural e à situação sanitária das áreas por ele abrangidas, além das atribuições previstas no art. 69.</p> <p>Art. 74 - Os Distritos Sanitários Especiais serão administrados por sete Distritais aos quais compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> -equar a política nacional de indígena à realidade étnico-cultural e à situação das áreas abrangidas aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas; - propor a Comissão Intersetorial de Saúde Indígena, os programas e critérios de atenção à saúde; <p>Art. 75 - Os Conselhos dos Distritos Sanitários Indígenas serão compostos por representantes do Ministério da Saúde, do órgão indigenista federal, por profissionais de saúde lotados nos respectivos distritos, por representantes das comunidades indígenas abrangidas pelas áreas dos respectivos distritos e por representantes de entidades de apoio a povos indígenas que atuem nas comunidades dos distritos.</p>		<p>Art. 67 - Compete ao Colegiado:</p> <ol style="list-style-type: none"> I - Elaborar o planejamento estratégico e a respectiva programação de atividades do Distrito; II - Definir os mecanismos de avaliação e controle de todas as atividades desenvolvidas do Distrito; III - Coletar, centralizar, organizar e manter atualizadas as informações acerca da situação sanitária de cada comunidade indígena e sobre o desempenho das programações, instituições e equipes envolvidas, remetendo-as periodicamente direção da Fundação Nacional de Saúde; IV - Organizar atividades que estimulem a troca de conhecimentos e a efetiva integração entre as diversas equipes e os integrantes das próprias comunidades; V - Diligenciar junto à Fundação Nacional de Saúde para garantir as condições necessárias ao desenvolvimento dos programas de atendimento propostos; VI - Definir as formas de integração dos programas de saúde desenvolvidas por outras instituições nas atividades realizadas pelo Distrito. <p>Art. 68 - Outras instituições poderão desenvolver programas de saúde em áreas indígenas desde que as comunidades indígenas os autorizem.</p> <p>Art. 69 - Os programas de saúde em áreas indígenas deverão respeitar e valorizar as tradições e práticas medicinais e sanitárias de cada sociedade indígena.</p>

TEMA: EDUCAÇÃO

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
<p>CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA.</p> <p>Art. 76 - Compete ao sistema de ensino da União através de uma coordenação cultural de Educação Escolar Indígena as comunidades indígenas:</p> <p>uma educação escolar indígena específica e diferenciada;</p> <p>conhecimentos necessários para que defendam seus interesses em igualdade de condições com quem venham a relacionar</p> <p>A. 77 - A Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena caberá:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - formular os princípios, diretrizes e estratégias da política de Educação Escolar dos Povos Indígenas; II - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas da educação escolar indígena no país; III - definir critérios de habilitação dos professores indígenas indicados por suas comunidades; ... - definir critérios norteadores para a elaboração de currículos e deamentos das escolas indígenas; ... - publicar sistematicamente material didático em línguas indígenas, gênes e material bilingue destinados à educação escolar em cada nação indígena ... - definir as áreas geográficas de jurisdição dos Distritos de Educação Escolar Indígena VII - assegurar o desenvolvimento e a implementação de programas integrados de ensino, aprendizagem e pesquisa e oferta de educação escolar inter-cultural, nas línguas indígenas 	<p>Secção IV</p> <p>Da educação escolar</p> <p>Art. 61 - A educação escolar destinada às comunidades indígenas terá como princípios:</p> <p>I - garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade nacional, com o domínio de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto grupos etnicamente diferenciados;</p> <p>II - respeito às instituições educativas e aos processos próprios de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas.</p> <p>Art. 62 - É garantido aos índios e às comunidades indígenas:</p> <p>I - educação escolar diferenciada, em nível de ensino fundamental;</p> <p>II - o uso de línguas maternas ou, quando a situação linguística do grupo não o permitir, da língua indígena mais comumente empregada pela comunidade, assegurando-se o acesso dos índios ao domínio da língua portuguesa, pelo menos no ensino fundamental;</p> <p>III - o funcionamento de escolas de ensino fundamental para as comunidades indígenas no interior de suas terras;</p> <p>IV - a participação dos índios em todas as fases de organização e de funcionamento das escolas a eles destinadas.</p> <p>Parágrafo único. Será dada prioridade aos índios na formação de professores para atuarem nas escolas destinadas às comunidades indígenas.</p> <p>Art. 63 - As escolas destinadas às comunidades indígenas integrarão o sistema de ensino da União.</p> <p>Parágrafo único. O reconhecimento das</p>	<p>CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO</p> <p>Art. 70 - É assegurada às sociedades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino fundamental regular.</p> <p>Art. 71 - O Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino da União e com a colaboração do órgão indigenista ou instância federal competente e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingue, diferenciada e específica para cada sociedade indígena.</p> <p>Art. 72 - Os programas previstos neste artigo serão formulados e implementados com a participação das sociedades indígenas envolvidas.</p> <p>Art. 73 - São reconhecidos os currículos das escolas indígenas e seus alunos poderão continuar seus estudos subsequentes em outras escolas sem necessidade de qualquer complementação curricular.</p> <p>Art. 74 - Os programas referidos no artigo anterior deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de culturas e do órgão indigenista ou instância federal competente, além das dotações ordinárias da educação, e terão os seguintes objetivos específicos:</p> <p>I - Valorizar a organização social das sociedades indígenas, seus costumes, suas línguas, crenças e tradições;</p> <p>II - Fortalecer as práticas sócio-culturais da língua indígena de cada sociedade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem.</p>

Substitutivo da Relatora	Título V
	Da Assistência Especial
	Capítulo I
	Da Educação
	Art. 42 - Estende-se aos povos, comunidades e grupos indígenas, com as necessárias adaptações, o sistema federal de ensino, bem como os sistemas de educação dos Estados e dos Municípios.
	Art. 43 - É assegurada aos índios a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino, fundamental regular.
	Párrafo Único - São reconhecidos os currículos das escolas indígenas e seus alunos poderão continuar os estudos subsequentes em outras escolas sem exigência de qualquer complementação curricular.
	Art. 44 - Compete ao sistema federal de ensino, através da Comissão de Educação Escolar Indígena, assegurar às comunidades indígenas:
	I - educação escolar específica e diferenciada;
	II - assegurar o desenvolvimento e a implementação de programas integrados de ensino, aprendizagem e pesquisa para a oferta de educação escolar inter-cultural, nas línguas indígenas e oficial do País.
	III - participação na elaboração e implementação da política de ensino;
	IV - elaboração e execução de programas de formação de professores indígenas, assegurada a preferência a estes para efeito de contratação;
	V - participação dos programas educacionais indígenas nos recursos arrecadados através do salário-educação.

T E M A: EDUCACÃO

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
<p>I - os membros dos Conselhos Educacionais de que trata o artigo 8º desta lei.</p> <p>Art. 78 - Compõe a Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - um técnico do Ministério da Educação; II - um especialista do órgão indigenista federal; III - dois representantes de entidades apoião aos povos indígenas; IV - quatro representantes dos povos e organizações indicados pelas comunidades e organizações indígenas; V - um linguista indicado por sua classe nacional; VI - um antropólogo indicado pela Sociedade Brasileira de Antropologia; VII - um educador indicado pela Associação Nacional de Docentes de Ensino Superior. <p>Art. 79 - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são instâncias administrativas e técnicas do Sistema de Ensino da União, levando-se em conta para a definição de suas respectivas áreas de abrangência, as especificidades étnicas e culturais dos Povos Indígenas aos quais se destinam.</p> <p>80 - os Distritos de Educação Indígena são administrados por Conselhos Educacionais compostos por representantes das comunidades e organizações indígenas locais, universidades, órgãos federais, e demais institutos e autorizações.</p>	<p>escolas a que se refere este artigo levará em consideração as diferenças étnicas das comunidades indígenas.</p> <p>Art. 64 - Os programas e ações de educação escolar indígena serão incluídos nos planos nacionais de educação.</p>	<p style="text-align: right;">57</p> <p>dizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas.</p> <p>III - Garantir ao índio o acesso ao conhecimento e o domínio dos códigos da sociedade nacional, assegurando-se às populações indígenas a possibilidade de defesa de seus interesses e a participação plena na vida nacional em igualdade de condições, enquanto etnias culturalmente diferenciadas;</p> <p>IV - Manter programas de formação de recursos humanos, preferencialmente índios, especializados em educação escolar indígena;</p> <p>V - Desenvolver currículos, programas e processos de avaliação, de aprendizagem flexíveis, bem como materiais pedagógicos e calendários escolares diferenciados e adequados às diversas sociedades indígenas;</p> <p>VI - Publicar sistematicamente material didático em língua indígena e material bilingue, destinados à educação em cada sociedade indígena, visando a integração dos conteúdos curriculares;</p> <p>VII - Incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes à sociedade respectiva, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional vigente nas sociedades indígenas.</p> <p>Art. 73 - O Ministério da Educação criará uma Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena, que será constituída por técnicos deste Ministério, especialistas de órgãos governamentais, organização não-governamentais afetas à educação indígena, universidades e representantes das sociedades indígenas.</p> <p>Art. 74 - Caberá à Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena</p> <ul style="list-style-type: none"> I - Coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas da educação escolar indígena no país,

T E M A: EDUCAÇÃO

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
<p>Art. 81 - Compete aos Distritos de Educação Escolar Indígena:</p> <p>i - definir e executar as orientações e políticas locais e nacionais de acordo com a Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena;</p> <p>ii - Coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas desenvolvidas nas escolas indígenas e seus currículos e regimentos;</p> <p>iii - elaborar e manter programas de formação e reciclagem para professores indicados à educação escolar indígena, garantindo aos índios o direito preferencial a esses programas;</p> <p>iv - habilitar os professores indicados por suas comunidades, assegurando-lhes a permanência em caso de contratação;</p> <p>v - 82 - É assegurado às comunidades indígenas o direito de escolher seus professores.</p> <p>Art. 83 - As escolas indígenas terão currículos e regimentos elaborados de acordo com as especificidades étnicas e culturais de cada povo indígena.</p> <p>Art. 84 - Os currículos e regimentos das escolas indígenas e os programas previstos no artigo 77 inciso VII serão elaborados pelos professores indígenas, suas comunidades e suas organizações.</p> <p>Art. 85 - É garantido aos professores, comunidades e organizações indígenas a participação em todas as instâncias consultivas e deliberativas de órgãos públicos responsáveis pela educação escolar indígena.</p>		<p>II - Investigar, registrar e sistematizar os conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das sociedades indígenas;</p> <p>III - Criar, nas circunscrições estaduais, núcleos de educação escolar indígena, com a participação de representantes das sociedades indígenas locais, de organizações não-governamentais afetas à educação indígena e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas.</p> <p>IV - Coordenar a elaboração de material didático para distribuição na rede de ensino, com o objetivo de divulgar informações sobre as sociedades indígenas.</p> <p>Parágrafo Único - Para o desenvolvimento de suas atividades, a Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e linguísticas que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas.</p>

T E M A: ATIVIDADES PRODUTIVAS

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
REF.: 3.111 - SUBsistência OU ATIVIDADES PRODUTIVAS	<p>Secção IIII Das Atividades Produtivas</p> <p>Art. 86 - A União, através de Coordenação nacional vinculada ao Ministério da Agricultura, promoverá que contribuam para a subsistência autônoma das comunidades índigenas.</p> <p>Art. 87 - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, serão dados programas e projetos técnicos, destinados a auto-sustentação das comunidades índigenas.</p> <p>Art. 88 - A elaboração e/ou execução dos programas e projetos serão realizadas com as comunidades indígenas envolvida, respectando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições, bem como a necessária integração com as demais ações setoriais desenvolvidas em suas terras.</p> <p>Art. 89 - As equipes constituidas para a execução dos projetos, além dos conhecimentos técnicos indispensáveis, vão estar preparadas para responder a cultura, os usos e costumes da comunidade na qual irão atuar.</p> <p>Art. 90 - Compete à Coordenação nacional a que se refere o artigo 86, organizar, promover, avaliar as ações mencionadas no referido dispositivo e constituir equipes para a execução dos programas e projetos de auto-sustentação.</p> <p>Art. 91 - A Coordenação de que trata o artigo anterior será composta por: - quatro representantes dos povos índios que possuem comunidades.</p>	<p>37</p> <p>Art. 59 - É garantido aos índios o acesso ao regime geral da previdência social, em igualdade de condições com os demais brasileiros.</p> <p>Art. 60 - As ações voltadas para a im- plementação de atividades produtivas nas comunidades indígenas dar-se-ão, sómente, quando estiver ameaçada a sua auto-sustentação ou houver interesse manifesto dos índios, observados os seguintes princípios: I - o respeito às iniciativas associa- tivas das comunidades indígenas e às suas instituições; II - a participação dos índios e das comunidades indígenas nas fases de elaboração, execução, avaliação e ger- enciamento dos programas e projetos a serem desenvolvidos; III - o incentivo ao uso de tecnolo- gias indígenas ou de outras considera- das apropriadas dos pontos de vista ambiental e antropológico.</p>

T E M A: ATIVIDADES PRODUTIVAS

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
<ul style="list-style-type: none">- um representante do Ministério da Cultura;- um representante do órgão estadual federal;- dois representantes de entidades apoiadas aos povos indígenas;- um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia;- dois agrônomos indicados por sua entidade representativa.		

40

T E M A: NORMAS PENais

41

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
TÍTULO IX DAS NORMAS PENais E DOS CRIMES CONTRA OS ÍNDIOS CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS <p>§º - Nos crimes praticados por, sendo a vítima indígena, respeitando as instituições penais da comunidade a que pertencer o autor do delito, vedado em qualquer caso a aplicação de tortura e pena de morte.</p> <p>Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo a comunidade poderá optar pelo processo e julgamento da Justiça Federal.</p> <p>Art. 91 - Aplica-se ao índio autor de delito contra não índio a legislação penal brasileira.</p> <p>Parágrafo único - Extingue-se o processo na hipótese de aplicação pelas comunidades de suas instituições penais, comprovadas nos autos de ação penal mediante perícia antropológica.</p> <p>Art. 92 - Não há crime se o agente indígena pratica o fato sem consciência do caráter delituoso de sua conduta, em razão dos valores culturais de seu povo.</p> <p>Parágrafo único - No caso deste artigo o curso da ação penal ficará suspenso até decisão em processo em separado, sobre a exclusão da ilicitude da conduta.</p> <p>Art. 93 - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas em regime de semi-liberdade na comunidade onde vive o índio, salvo manifestação em contrário da comunidade.</p> <p>Art. 94 - Compete ao juiz da comarca determinar o</p>	Capítulo IX DAS NORMAS PENais Secção I Dos Princípios <p>Art. 65 - Será respeitada a aplicação, pelas comunidades indígenas, de sanções de natureza coercitiva ou disciplinar contra os seus membros, de acordo com suas instituições, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.</p> <p>Art. 66 - Condenado o índio por infração penal cometida contra não-índio, a pena será atenuada, e na aplicação o juiz considerará as peculiaridades culturais do réu.</p> <p>§ 1º - Nos processos criminais contra índios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica, a fim de determinar o grau de consciência da ilicitude do ato praticado, para efeito da aplicação do disposto no Art. 21 do Código Penal.</p> <p>§ 2º - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas sempre que possível, em regime aberto, no local de funcionamento da unidade administrativa do órgão federal de assistência ao índio mais próximo do domicílio do condenado.</p> <p>Secção II Dos Crimes Contra os Índios</p> <p>Art. 67 - Promover, por quaisquer meios, ações atentatórias à sobrevivência cultural de comunidade indígena:</p> <p>Pena - Reclusão de cinco a dez anos, se o ato não constituir crime mais grave.</p> <p>Art. 68 - Proceder à remoção forçada</p>	TÍTULO VI - DOS CRIMES GENOCÍDIO <p>Art. 75 - Matar membros de uma sociedade indígena, provocando sua destruição total ou parcial:</p> <p>Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.</p> <p>Art. 76 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de membros de uma sociedade indígena, provocando sua destruição total ou parcial:</p> <p>Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.</p> <p>Art. 77 - Submeter membros de uma sociedade indígena a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição total ou parcial:</p> <p>Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.</p> <p>Art. 78 - Adotar medidas destinadas a impedir ou inibir os nascimentos no seio de uma sociedade indígena:</p> <p>Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.</p> <p>Art. 79 - Efetuar a transferência ou remoção ilegal de membros de uma sociedade indígena:</p> <p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.</p> <p>Art. 80 - Se os crimes são culposos:</p> <p>Pena - detenção, calculada pela metade.</p> <p>Art. 81 - Incitar, direta e publicamente, alguém a cometer qualquer dos</p>

Substitutivo da Relatora

Capítulo III

Das Prerrogativas Processuais

Secção I

Da Iniciativa Processual

Art. 50 - São partes legítimas para ingressar em juízo na defesa dos interesses indígenas:

I - os índios, suas comunidades e organizações, nos termos do Art. 232 da Constituição Federal;

II - o Ministério Públíco Federal, nos termos dos Art. 129, inciso V, e do Art. 232 da Constituição Federal.

III - o órgão federal de assistência aos índios.

Parágrafo primeiro - aos povos, comunidades e às entidades de representação indígenas serão asseguradas as mesmas vantagens garantidas em lei à União quanto aos prazos processuais, custas,

GERA21722.00042 - 040092

TEMA: NORMAS PENais

42

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
Art. 94 - Constituem circunstâncias agravantes, nos crimes praticados contra os índios, se o agente pretendeu vantagem material, e se foi funcionário público.	de comunidade indígena de suas terras, ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta: Pena - Reclusão de dez a vinte anos.	crimes de que tratam os artigos anteriores: Pena - metade da combinada aos crimes previstos.
Art. 95 - Nos crimes praticados contra a pessoa do índio e seu patrimônio, as penas serão agravadas pela metade, salvo as previstas nesta lei.	Art. 69 - Causar danos aos recursos naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, de modo a comprometer a sobrevivência física ou cultural de comunidade indígena: Pena - Reclusão de cinco a dez anos.	§ 1º - A pena será a mesma do crime incitado, se este se consumar. § 2º - A pena será aumentada de um terço, quando a incitação for cometida através de meio de comunicação.
CAPÍTULO II - DOS CRIMES CONTRA OS ÍNDIOS	Art. 70 - Utilizar o índio ou comunidade indígena, sem o seu consentimento expresso, com o objetivo de propaganda turística ou de exibição para fins promocionais ou lucrativos: Pena - Detenção de um a três meses, e multa.	Art. 82 - As penas de que tratam os artigos anteriores serão aumentadas de um terço, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.
Art. 96 - Será punida a modalidade culposa do crime de genocídio previsto na lei nº 2891 de 01 de outubro de 1956, aplicando-se a metade das penas previstas na referida lei.	§ 1º - Se o consentimento é extraído por meio ardiloso ou fraudulento, a pena será agravada de dois terços. § 2º - Se da utilização resultar dano moral: Pena - Detenção de três a seis meses, e multa.	Parágrafo único - Será punido com a mesma pena quem tinha o dever legal de impedir o resultado.
Art. 97 - Impor a uma comunidade indígena a assimilação forçada de usos, costumes e tradições, pertencentes a outro grupo humano culturalmente distinto. Pena - reclusão de 10 a 20 anos.	Art. 71 - Proporcionar, por quaisquer meios, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas entre membros da comunidade indígena: Pena - Detenção de seis meses a dois anos, e multa.	Art. 83 - Será punida com dois terços das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nos artigos anteriores.
Art. 98 - Causar dano a recursos naturais do solo, rios e lagos inteiros em terra indígena, capaz derometer a sobrevivência física e cultural de comunidade indígena ocupante da terra afetada Pena - reclusão de 4 a 10 anos.	Art. 72 - Escarnecer de cerimônia, ri-	ETNOCÍDIO Art. 84 - Impor a uma sociedade indígena a remoção forçada de suas terras ou a assimilação forçada de usos, costumes e tradições pertencentes a uma sociedade culturalmente distinta: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.
Artigo único - Na mesma pena corre quem, legalmente autorizado a explorar recursos hídricos e minerais na terra indígena, age fora das especificações técnicas e dos planos de proteção às comunidades indígenas e ambientais.		CRIME SOCIO-AMBIENTAL Art. 85 - Causar dano aos recursos naturais do solo, rios e lagos existentes nas terras indígenas que comprometem a sobrevivência física ou cultural de uma sociedade indígena: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos
		Parágrafo único - A pena será aumentada de um terço, quando o dano causado for de natureza permanente.

impenhorabilidade de bens, rendas e serviços.

Parágrafo segundo - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente, nas causas em que as comunidades indígenas constituam o pôlo passivo na relação processual, sem sua prévia audiência e do Ministério Público Federal.

Seção II
Do Fórum Federal

Art. 51 - aos juizes federais compete processar e julgar:

I - a disputa sobre direitos indígenas;

II - os crimes praticados contra índios, contra as comunidades indígenas e contra seus bens patrimoniais;

III - os crimes praticados por índios.

Parágrafo primeiro - Nos casos descritos nos Incisos II e III deste artigo, a Polícia Federal exercerá a função de polícia judiciária.

Parágrafo segundo - O índio poderá se expressar em sua própria língua quando ouvido pela polícia judiciária e nos tribunais, cabendo à autoridade convocar intérprete.

Art. 52 - As comunidades indígenas e os índios têm assegurada a assistência jurídica da União, através do Ministério Público.

Capítulo IV
Das Normas Penais

Art. 53 - Os povos, comunidades e grupos indígenas respeitarão as sanções de natureza coercitiva ou disciplinar contra seus membros, aplicadas pela Justiça, assegurada a ampla

T E M A: NORMAS PENais

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
Art. 75 - Constitui crime de racismo, escancarar de índio, seus costumes, crenças, tradições e qualquer outro ato de discriminação. Pena - reclusão de 3 a 8 anos	to, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendiá-los ou pertubar, de qualquer modo, a sua prática: Pena - Detenção de dois a seis meses.	da de um terço quando o crime for cometido por funcionário de órgão de proteção ambiental.
Art. 76 - Utilizar o índio, a comunidade indígena, seus bens, direito autoral e propriedade intelectual, sem sua autorização expressa, para fins lucrativos ou promocionais. Pena - detenção de 3 meses a um ano.	Art. 73 - Promover, sem autorização da autoridade competente, a construção ou a manutenção de obras em terras indígenas ou com o concurso de bens do patrimônio indígena: Pena - Reclusão de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se a obra é destinada à produção ou ao tráfico de entorpecentes ou a facilitar contrabando ou descaminho: Pena - Reclusão de três a dez anos, e multa.	Art. 86 - Praticar ou incentivar a prática de atos que provoquem conflitos ou divisões entre membros de uma comunidade indígena: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
Art. 77 - As penas estatuídas neste Capítulo serão agravadas de um terço, quando o crime for praticado por servidor do órgão federal de assistência ao índio.	Art. 74 - As penas estatuídas neste Capítulo serão agravadas de um terço, quando o crime for praticado por servidor do órgão federal de assistência ao índio.	Art. 87 - Constitui circunstância agravante de qualquer crime contra índios: I - ser o agente funcionário do órgão indigenista ou instância federal competente; II - ter o agente auferido vantagens materiais com a prática do crime
Art. 78 - A prática de ato de discriminação ou preconceito contra índios constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, sujeito às penas previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.	Art. 75 - A prática de ato de discriminação ou preconceito contra índios constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, sujeito às penas previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.	Art. 88 - Sempre que atos praticados em prejuízo dos direitos das sociedades indígenas contarem com a participação de funcionário do órgão indigenista ou da instância federal competente, estes deverão ser demitidos do serviço público.
Art. 79 - Na estipulação das multas o juiz considerará a capacidade econômica do réu.	Art. 76 - Na estipulação das multas o juiz considerará a capacidade econômica do réu.	Art. 89 - A prática de qualquer ato de discriminação contra índios constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.
Parágrafo único. As multas reverterão diretamente em benefício do índio ou da comunidade indígena ofendida.	Parágrafo único. As multas reverterão diretamente em benefício do índio ou da comunidade indígena ofendida.	Art. 90 - Nos processos criminais contra índios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica, que determinará o grau de consciência da ilicitude do ato praticado, para efeito da aplicação do disposto no Artigo 21 do Código Penal.
		Parágrafo único - As penas de detenção e reclusão serão cumpridas em regime aberto, preferencialmente na aldeia em que vive o índio

Substitutivo da Relatora

opportunidade de defesa.

Art. 54 - Condenado o índio por infração penal cometida contra membros da sociedade envolvente, a pena será atenuada, levando-se em conta as peculiaridades culturais e sociais do réu.

Art. 55 - Nos processos criminais contra índios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica independente, a fim de determinar o grau de consciência sobre a ilicitude do ato praticado, para os efeitos da aplicação do disposto no Art. 22 do Código Penal.

Art. 56 - As penas de reclusão e detenção contra índios serão cumpridas em regime aberto.

Capítulo V
Dos Crimes Contra os Índios
Seção I
Do Agravamento da Pena

Art. 57 - Aplicam-se aos autores de crimes contra os índios as penas previstas no Código Penal e o disposto nesta lei.

Art. 58 - Os crimes capitulados no Código Penal cometidos contra os índios terão pena agravada, levando-se em conta as peculiaridades sociais e culturais da vítima.

Art. 59 - As penas estatuídas no Código Penal e neste Capítulo serão agravadas, quando o crime for praticado:

I - por servidor público federal, em um terço;

II - por servidor do órgão federal de assistência aos índios, em dois terços.

T E M A: NORMAS PENais

44

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
		<p>Art. 91 - Os crimes definidos neste capítulo são imprescritível e serão processados e julgados pela Justiça Federal.</p>

 Substitutivo da Relatora

Seção II

Das Penas

Art. 60 - Promover, por quaisquer meios, ações atentatórias à sobrevivência cultural de comunidade indígena:

Pena - Reclusão de cinco a dez anos, se o ato não constituir crime mais grave.

Art. 61 - Proceder à remoção forçada de comunidade indígena de suas terras, ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta:

Pena - Reclusão de dez a vinte anos.

Art. 62 - Causar danos aos recursos naturais do solo, rios e lagos existentes nas terras indígenas, de modo comprometer a sobrevivência física e cultural de comunidade indígena:

Pena - Reclusão de cinco a dez anos.

Art. 63 - Utilizar a comunidade indígena ou índio ou a sua imagem, sem seu consentimento expresso, com o objetivo de propaganda turística para fins promocionais ou lucrativos:

Pena - Detenção de dois a doze meses.

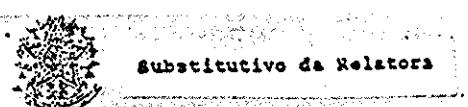
Parágrafo primeiro - Se o consentimento foi extraído por meio ardiloso ou fraudulento, a pena será agravada de dois terços.

Parágrafo segundo - Se da utilização resultar dano moral:

Pena - Detenção de seis a doze meses, e multa.

Parágrafo terceiro - Se o crime previsto no caput deste

46



substitutivo da Relatoria

artigo for praticado com fim lucrativo, a multa não será inferior ao benefício patrimonial ou financeiro auferido pelo réu.

Art. 64 - Induzir ou facilitar, por quaisquer meios, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas entre membros da comunidade indígena:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 65 - Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a prática:

Pena - Detenção de dois a seis meses.

Parágrafo Único - Se na prática do crime previsto no caput deste artigo, utilizar-se de meio de comunicação de massa:

Pena - Detenção de quatro a seis meses.

Art. 66 - Promover, sem autorização da autoridade competente, a construção de obras em terras indígenas ou com o concurso de bens do patrimônio indígena:

Pena - Reclusão de um a três anos, e multa.

Parágrafo Único - Se a obra é destinada à produção ou ao tráfico de entorpecentes ou a facilitar contrabando ou descaminho:

Pena - Reclusão de três a dez anos, e multa.

Art. 67 - Incitar índios à perturbação da ordem pública, à invasão e à depredação de bens alheios:

Pena - Reclusão de seis a doze meses.

Parágrafo primeiro: Se o incitamento for seguido do

47

**Substitutivo da Relatora**

fornecimento de armas:

Pena - Reclusão de um a dois anos.

Parágrafo segundo - Se do incitamento resultar grave perturbação à ordem pública ou dano a terceiros:

Pena - Reclusão de um a três anos, se o ato não constituir crime mais grave, e multa equivalente ao dano, revertida à vítima.

Art. 68 - A prática de ato de discriminação ou preconceito contra índios constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, sujeito às penas previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.

Art. 69 - Na estipulação das multas, o juiz considerará a capacidade econômica do réu.

Parágrafo Único - As multas reverterão diretamente em benefício do índio ou da comunidade indígena ofendida, exceto o disposto no parágrafo segundo do Art. 67 desta lei.

Art. 70 - Praticar a modalidade culposa do crime de genocídio previsto na Lei nº 2891, de 01 de outubro de 1956, aplicando-se a metade das penas estabelecidas na referida lei.

Capítulo VI**Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 71 - Serão executadas por determinação judicial e da forma suauária as medidas de polícia que eventualmente tiverem de ser aplicadas em relação às comunidades indígenas.

T E M A: DISPOSIÇÕES FINAIS

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
<p>Art. 101 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogados a Lei 6.001/73, o inciso III e o parágrafo único do artigo 6º do Código Civil Brasileiro, bem como todas as disposições em contrário.</p> <p>Art. 77 - São extensivos aos interesses do patrimônio indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, e quanto às ações especiais, prazos processuais, juros e custas.</p> <p>Art. 78 - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesses de comunidade indígena ou do patrimônio indígena, sem prévia audiência do Ministério Públíco e do órgão federal de assistência ao índio.</p> <p>Art. 79 - Serão executadas por forma suauária as medidas de polícia que eventualmente tiverem de ser aplicadas em relação às comunidades indígenas.</p> <p>Art. 80 - A União fomentará a pesquisa científica sobre os índios e os grupos indígenas, em todos os campos do conhecimento, como forma de garantir suporte científico à política indigenista brasileira.</p> <p>Art. 81 - A União promoverá medidas visando a proteção, a preservação e a difusão dos fundos documentais referentes aos índios e à política indigenista brasileira, bem como facultará o acesso às informações neles contidas.</p> <p>Art. 82 - À União, aos Estados e aos Municípios cabe adotar medidas de caráter educativo que visem despertar o interesse coletivo para a realidade indígena, bem como eliminar preconceitos em relação aos índios.</p> <p>Art. 83 - A União, por meio do órgão federal de assistência ao índio, promoverá junto às comunidades indígenas a divulgação de seus direitos e obrigações, em especial o disposto nesta Lei, utilizando-se de todos os meios.</p>	<p>Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 95 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.001/73 e o artigo 6º e parágrafo único do Código Civil Brasileiro.</p>	45

Substitutivo da Relatora

Capítulo VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 71 - Serão executadas por determinação judicial e de forma suauária as medidas de polícia que eventualmente tiverem de ser aplicadas em relação às comunidades indígenas.

Art. 72 - O órgão federal de proteção ao meio ambiente promoverá em 90 dias a retificação dos limites das unidades de conservação já criadas que não atendam ao disposto no Art. 22 desta lei.

Art. 73 - Os requerimentos de pesquisa mineral incidentes em terras indígenas, protocolados no órgão federal de produção mineral, até a promulgação desta lei serão definitivamente arquivados.

Art. 74 - O Poder Executivo constituirá, no prazo de três meses:

I - a Comissão de Educação Escolar Indígena, prevista no Art. 44, com a seguinte formação:

- a) dois pedagogos, com especialização na área, indicados pelo Ministério da Educação;
- b) um antropólogo, indicado pelo Ministério da Educação;
- c) um representante do órgão federal de assistência aos índios;
- d) um representante dos povos indígenas.

II - a Comissão de Saúde Indígena, prevista no Art. 46 desta lei, integrada por:

- a) dois médicos, com especialização na área, indicados pelo Ministério da Saúde;
- b) um antropólogo, indicado pelo Ministério da Saúde;
- c) um representante do órgão federal de assistência aos

48

T E M A: DISPOSIÇÕES FINAIS

CIMI	GOVERNO PROJ. LEI N 2.160	NDI PROJ. LEI N 2.057
	<p>inclusive de tradução escrita em línguas indígenas.</p> <p>Art. 84 - O órgão federal de assistência ao índio realizará, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de exploração ilegal das riquezas naturais em terras indígenas, visando as necessárias correções.</p> <p>Art. 85 - O órgão federal de assistência ao índio terá o prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizar a situação das terras indígenas que sejam de ocupação tradicional, e que por qualquer razão tenham sido tituladas em nome de índio, comunidade indígena ou de terceiros.</p> <p>Art. 86 - Os órgãos federais de meio ambiente e de assistência ao índio deverão realizar, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, estudos de todas as situações já existentes de superposição de unidades de conservação com terras indígenas, com o objetivo de elaborar os atos legais necessários à correção dos limites superpostos.</p> <p>Art. 87 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 88 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso II e o Parágrafo único do Art. 19, e o Art. 32, todos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.</p> <p>Brasília,</p>	<p>76</p>


Substitutivo da Relatora

Indios;

d) um representante dos povos indígenas.

Art. 75 - O órgão federal de assistência aos índios divulgará junto às comunidades indígenas seus direitos e obrigações, em especial o disposto nesta lei, utilizando-se de todos os meios necessários, inclusive de tradução escrita em línguas indígenas.

Art. 76 - O Governo Federal adotará procedimentos sumários nos processos de demarcação com o objetivo de cumprir o disposto no Art. 67 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 77 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Inciso II e o Parágrafo Único do Art. 19, e o Art. 3º da Lei nº. 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Brasilia, 15 de dezembro de 1992


Teresita Jucá
Deputada Teresita Jucá
Relatora